



---

**Súmula n. 306**



---

**SÚMULA N. 306**

---

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

**Referências:**

CPC, art. 21.

Lei n. 8.906/1994, art. 23.

**Precedentes:**

EDcl no REsp	139.343-RS	(2ª S, 11.06.2003 – DJ 07.06.2004)
REsp	149.147-RS	(4ª T, 25.03.1998 – DJ 29.06.1998)
REsp	155.135-MG	(2ª S, 13.06.2001 – DJ 08.10.2001)
REsp	164.249-RS	(4ª T, 16.04.1998 – DJ 08.06.1998)
REsp	188.648-RS	(3ª T, 28.05.2002 – DJ 24.06.2002)
REsp	234.676-RS	(4ª T, 15.02.2000 – DJ 10.04.2000)
REsp	263.734-PR	(4ª T, 21.06.2001 – DJ 1º.10.2001)
REsp	290.141-RS	(CE, 21.11.2001 – DJ 31.03.2003)

Corte Especial, em 03.11.2004

DJ 22.11.2004, p. 411



---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 139.343-RS  
(97.0047171-3)**

---

Relator: Ministro Ari Pargendler  
Relator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha  
Embargante: Citibank N/A  
Advogado: Alexandre Serpa Trindade e outros  
Embargado: João Carlos Farneda e cônjuge  
Advogado: Daniela Farneda e outros

---

**EMENTA**

Embargos de declaração. Omissão. Verba honorária. Possibilidade de compensação.

- Embora seja certo que a Lei n. 8.906/1994 assegure pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de decaimento parcial do pedido, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em qualquer ofensa à legislação específica. Precedentes, inclusive da Corte Especial.

- Embargos acolhidos para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da dívida, já efetuada a devida compensação.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho, acolher os embargos de declaração na forma do voto Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Foram votos vencedores os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Ruy Rosado de Aguiar. Não participaram do

juízo os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Antônio de Pádua Ribeiro e Sra. Ministra Nancy Andrichi (art. 162, § 2º, do RISTJ).

Brasília (DF), 11 de junho de 2003 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator para o acórdão

---

DJ 07.06.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Na sessão de 22 de fevereiro de 2001, a Seção conheceu do recurso especial e lhe deu provimento em parte, nos termos do acórdão assim ementado:

Comercial. Juros bancários. Mútuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - a cujo teor os juros bancários, no contrato de mútuo, não estão sujeitos ao limite, anual, de 12% (doze por cento) - deve ser seguida com cautela, a modo de que o devedor não fique preso a obrigações conjunturais. Hipótese emblemática, em que os juros foram contratados à base de 51% (cinquenta e um por cento) ao mês, nada justificando que o devedor fique assim vinculado, porque aquela taxa, depois, se reduziu substancialmente. Em casos desse jaez, durante o prazo contratual, os juros são exigíveis nos termos contratados, e, após, pela taxa média do mercado, por espécie de operação, na forma apurada pelo Banco Central do Brasil, segundo o procedimento previsto na Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito praticadas no mercado financeiro. Recurso especial conhecido e provido em parte (fl. 148).

Os presentes embargos de declaração atacam o julgado à base da seguinte motivação:

Em que pese o provimento parcial do Recurso Especial interposto pelo embargante, ao imputar a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios "à base de 10% (dez por cento), na proporção da sucumbência recíproca", incorre em omissão o aresto embargado quando não se refere a base de incidência do percentual da verba honorária e quando não estabelece condenação às partes ao pagamento das custas processuais, que também haveriam de ser suportadas na medida do decaimento de cada litigante.

Pelo exposto, espera e requer de digne V. Exª receber a presente na forma de *embargos de declaração*, acolhendo-os na íntegra para os efeitos de, suprimindo

as omissões apontadas, aclarar o aresto embargado para estabelecer a base de incidência do percentual da verba honorária contemplada, bem como, condenar expressamente as partes ao pagamento das custas processuais na proporção do decaimento de cada litigante, na forma preconizada pela primeira parte do artigo 21 do Código de Processo Civil, como medida de direito (fl. 151).

### VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A sucumbência foi recíproca. O devedor foi bem sucedido quanto à comissão de permanência, representada pelos juros remuneratórios devidos após o vencimento do empréstimo. Já o credor teve êxito quanto aos juros remuneratórios contratuais e demais parcelas constantes do título executivo.

Conseqüentemente, ambas as partes devem responder pelos honorários de advogado na proporção da sucumbência de cada qual. A base de cálculo é, respectivamente, o montante do débito exigível e a soma dos valores expungidos do título executivo *à data do ajuizamento da execução*, corrigidos monetariamente. Tudo porque a sentença “deve reportar-se ao estado de fato existente ao tempo da demanda” (Chiovenda, Instituições de Direito Processual Civil, Edição Saraiva, São Paulo, 1965, Vol. I, p. 163). Se a base de cálculo fosse diferida para data posterior (*a da conta segundo os parâmetros do presente acórdão, por exemplo*), a duração do processo agravaria a situação do credor, que, provavelmente, pagaria mais a título de honorários advocatícios (em função dos encargos de inadimplemento que, mês a mês, integrariam a base de cálculo) do que receberia pelo crédito que lhe é devido, contrariando a regra de que o tempo necessário à tramitação da causa não deve influenciar no resultado da demanda.

O credor, nessa linha, pagará ao devedor honorários de advogado à base de 5% dos valores que o julgado declarou inexigíveis. Já o devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 5% dos valores que o julgado declarou exigíveis. O percentual se justifica em razão do elevado montante das quantias controvertidas.

Em face da sucumbência recíproca, ambas as partes responderão pelos honorários de advogado, que devem ser compensados na medida do possível.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração.

**VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: *Citibank N/A* opõe embargos de declaração ao acórdão proferido por esta egrégia Segunda Seção, que, ao dar parcial provimento ao seu recurso especial, tendo por exigíveis os juros remuneratórios pactuados em 51% ao mês apenas durante o prazo de vigência do contrato e, após este período, “juros pela taxa média do mercado, para a operação de mútuo, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999 (fl.138)”, determinou que as partes arcassem com honorários de advogado à base de 10%, na proporção da sucumbência recíproca.

O embargante sustenta ter havido omissão no aresto embargado quanto às custas processuais e à base de incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

O eminente relator, Ministro *Ari Pargendler*, acolheu os aclaratórios, esclarecendo que, em face da sucumbência recíproca, ambas as partes deveriam responder pelos honorários de advogado, na proporção de respectivo decaimento. Condenou, assim, o credor, recorrente, ao pagamento de honorários de advogado à base de 5% (cinco por cento) dos valores que o julgado declarou inexigíveis e o devedor, recorrido, em honorários de 5% (cinco por cento) sobre os valores declarados exigíveis.

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão.

Com efeito, incontestável a sucumbência recíproca, uma vez que os embargos do devedor foram parcialmente providos, para tornar inexigível, após o período de vigência do contrato, a taxa de juros avençada.

Contudo, guardando coerência com entendimento já externado, em hipóteses semelhantes, no âmbito da Quarta Turma desta Corte, ousou divergir do eminente relator quanto à forma de distribuição da verba honorária.

Nos casos de execuções de contratos bancários, em que são extirpadas parcelas do valor exequendo, entendo que os honorários devem ser atribuídos ao devedor, incidindo sobre o valor do débito. Decotado o excesso da execução, reduz-se a base de cálculo da verba honorária, restando aí considerada a sucumbência parcial e efetivada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC.

Observe-se que esta Corte, após divergir sobre a possibilidade ou não de se compensarem os honorários advocatícios na vigência da Lei n. 8.906/1994,



pacificou o entendimento de que a inovação do Estatuto da Advocacia no atinente ao destinatário dos honorários não afasta a aplicação das regras contidas no Código de Processo Civil relativas ao instituto da sucumbência.

Nesse sentido, cito, dentre outros, os seguintes julgados da Quarta Turma: REsp's n. 164.249-RS, n. 263.734-PR e n. 431.321-RS, relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, *Barros Monteiro* e *Aldir Passarinho Junior*. Da egrégia Terceira Turma, o REsp n. 188.648-RS, relatado pelo eminente Ministro *Castro Filho*.

Destaco, ainda, que esta Segunda Seção, ao decidir o Recurso Especial n. 155.135-MG, julgou no mesmo sentido dos referidos precedentes. No voto do eminente relator, Ministro *Nilson Naves*, o tema foi abordado com precisão, *verbis*: “Condeno as partes ao pagamento de honorários de advogado um do outro, que arbitro em 10% do valor da causa, e à compensação recíproca, na forma do art. 21. Também entendo que, a exemplo do acolhimento, uma norma não incomoda a outra, convive perfeitamente no mundo jurídico quando não existe entre elas antinomia ou incompatibilidade. O juiz pode compensar a dívida pelos honorários em caso de sucumbência recíproca. Condenada uma das partes à verba honorária, o advogado vencedor tem direito autônomo de executar a sentença nessa parte. Os honorários podem ser compensados pelo juiz sem ofensa à legislação específica”.

Sobre a mesma questão, a egrégia Corte Especial também se pronunciou no julgamento do REsp n. 290.141-RS, cujo relator originário foi o eminente Ministro *Carlos Alberto Menezes Direito* e relator para o acórdão o eminente Ministro *Antônio de Pádua Ribeiro*.

Quando desse julgamento, o Sr. Ministro *Barros Monteiro* explicitou que o posicionamento da Quarta Turma foi adotado pelo eminente Ministro *Antônio de Pádua Ribeiro*, em que Sua Excelência diz: “Quando cheguei à Terceira Turma, já havia entendimento no sentido da autonomia da execução da verba advocatícia e, mais do que isso, essa autonomia afastava a possibilidade de sucumbência recíproca, com revogação, portanto, do art. 21. Estive meditando sobre a matéria e acredito que a solução há de se obter pela conjugação dos dois dispositivos.”

Nessa linha, a Corte considerou possível a harmonização do disposto no Estatuto dos Advogados com a Lei Processual Civil, restando consignado na ementa do acórdão que: “O art. 23 da Lei n. 8.906/1994 não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo

em favor de uma das partes, é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia da qual o seu cliente é beneficiário.”

Esse também tem sido o entendimento por mim defendido na Quarta Turma (REsp's n. 345.579-RS, n. 336.530-RS, n. 234.676-RS e n. 96.712-CE), porque evita situações esdrúxulas. Por exemplo, no caso de dívidas executadas, dado que a nossa jurisprudência tem sido vacilante - mesmo quando não é, temos dificuldades -, há demora na pacificação do que, efetivamente, pode ser lícitamente cobrado pelos credores. Muitas vezes, há cobrança de valores que, depois, são decotados, pelo menos parcialmente. E, em várias situações, vamos nos deparar com o credor, embora vencedor de uma parcela grande do quanto havia cobrado, muitas vezes, sem acesso ao efetivo recebimento do seu crédito e, ao mesmo tempo, obrigado a pagar os honorários da parte devedora daquela parcela que foi decotada.

Tal orientação nos inspirou quando esse tema foi abordado pela primeira vez na questão referente a dano moral, sobretudo quando o valor era explicitado na inicial, em que, constantemente, víamos que o ofendido, se fizesse a compensação na forma, por exemplo, que agora está sendo muito bem defendida pelo eminente Ministro Ari Pargendler, teria de pagar um valor de honorários superior à verba indenizatória que ele iria receber.

Por essas circunstâncias e em face dos precedentes, com a devida vênia do eminente Ministro Ari Pargendler, acolho os embargos para condenar os devedores ao pagamento de honorários advocatícios relativos à execução e aos embargos fixados em 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. As custas processuais também ficam repartidas entre as partes, sendo 75% pelos devedores e 25% pelo credor, ora embargante.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, peço vênia ao Senhor Ministro *Cesar Asfor Rocha*, mas tenho acompanhado o entendimento do eminente Ministro *Ari Pargendler*, já ficando vencido até mesmo aqui, nesta Segunda Seção, como destacou Sua Excelência, ao lembrar o Recurso Especial n. 155.135-MG, de que foi Relator o Senhor Ministro *Nilson Naves*.

Por outro lado, ao que me lembro, na Terceira Turma, também enfrentamos essa matéria e acolhemos o precedente do Senhor Ministro *Ari Pargendler* no

sentido de fixar o percentual, constando o proveito de cada parte e feita, afinal, a compensação.

Como disse o Senhor Ministro *Cesar Asfor Rocha*, de fato, há uma divergência entre as duas modalidades de fixação. Aqui, o Senhor Ministro *Cesar Asfor Rocha* fixa diretamente o percentual sobre o valor do débito, já decotada a parte decorrente da prolação do julgado, aplicando simetricamente o que se foi adotando ao longo do tempo para efeito do dano moral, ou seja, entendendo que a incidência de determinado percentual sobre o valor do débito, já decotado aqueles excessos, significaria a compensação prevista no art. 21 do Código de Processo Civil.

Todavia, como estamos decidindo novamente essa matéria na Segunda Seção, permaneço fiel aos votos que anteriormente proferi neste campo dos embargos à execução, dos embargos de devedor, e acompanho o voto do eminente Ministro *Ari Pargendler*.

#### VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, pelo que entendi, há duas discussões: uma delas é se compensa ou não, e isso foi discutido. Quanto a esse ponto, estamos todos de acordo. A outra é quanto ao critério: se se segue o entendimento do Sr. Ministro Ari Pargendler, que é no sentido de aferir o que efetivamente cada um logrou obter de êxito nos embargos ou na execução, e daí fazer a compensação, ou de acordo com o critério do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Peço vênia para acompanhar o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, porquanto o entendimento adotado já considera tanto a execução como os embargos e uma vez que subsiste um débito remanescente a favor do credor, em relação ao qual o embargante está inadimplente, a fixação de honorários em favor do exequente, em percentual menor, que já leve em conta o êxito parcial do embargante, e a sua incidência apenas sobre o efetivamente devido, é um critério que me parece mais justo e representa o resultado prático das demandas como um todo.

Ademais, esse critério evita uma liquidação complexa, em que apenas para efeito de cálculo de honorários ter-se-ia de proceder a um levantamento fictício do que a exequente buscava e não conseguiu, para depois fazer incidir o percentual de sucumbência. Só para isso.

**RETIFICAÇÃO DE VOTO (EM PARTE)**

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, houve o trabalho do advogado nos embargos. Exatamente por isso é que, ao considerar essa sucumbência e já fixar em favor do credor, tenho reduzido os honorários. A tese é essa, até porque, efetivamente, creio que ela é mais prática, embora não deixe de reconhecer os bons fundamentos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, porque assim também, há um certo tempo, vinha fazendo. Acredito que esse critério seja melhor, porque já atende essa sucumbência. Mas, apenas tenderia a dar um percentual de 5%, e acompanharia o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

**VOTO**

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, até onde entendi, o Sr. Ministro Ari Pargendler fixou em 5%, tanto para o credor quanto para o devedor, em proporção à respectiva sucumbência, fazendo-se a compensação. E é como temos votado. Imaginemos que o devedor tenha pretendido cobrar 10 mil reais e conseguiu 3 mil reais; então, ele perdeu 7 mil reais, sobre os quais pagará honorários de 5%; e o outro pagará honorários de 5% sobre 3 mil reais. Compensa-se, fazendo-se os cálculos.

Então, com a devida vênia da divergência, acompanho o Sr. Ministro Ari Pargendler.

**VOTO**

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Esse tema apresenta uma complexidade porque depende muito dos fatos postos na causa. Agora, quando se trata de honorários, balizo-me pelos princípios que a doutrina e a jurisprudência recomendam nessa matéria. E os princípios que orientam a matéria de honorários são, primeiramente, e o mais conhecido, o da sucumbência, aquele que perde desde que se alterou a legislação brasileira a esse respeito. Anteriormente, era somente quando existia má-fé ou dolo; quando houve a mudança, se não me engano em 1965, impôs-se um critério objetivo, ou seja, a perda leva aos efeitos da sucumbência. Esse é o sistema brasileiro que vem sendo renovado e com aplauso desde então. O outro princípio é o da causalidade, quem deu causa ao ajuizamento de uma pretensão de juízo.

O que não vejo em razoabilidade é quando alguém ingressa em juízo para pedir um determinado valor, porque sofreu um prejuízo, por exemplo, de um dano moral, e, por uma questão de discussão em termos de valores, muitas vezes porque o postulante, levado até mesmo por uma jurisprudência no seu Estado, que, muitas vezes, é exorbitante - conhecemos muito esse fenômeno -, faz um pedido maior. Conseqüentemente, quando da decisão judicial, a condenação é bem inferior àquilo que se pedia. Não creio ser razoável atribuir ao réu uma verba honorária superior àquela que foi forçado a ir a juízo, por uma atitude ilícita do réu, receber.

Vejo que isso tem que, em primeiro lugar, ser pautado por esses princípios que orientam a matéria. E, também, deve-se levar muito em consideração os casos concretos, senão, como acontece não só na execução, como também no caso do dano moral, com exemplos trazidos, daremos um dano moral de valor pequeno e atribuiremos honorários à parte ré muito superior ao valor que o autor da causa receberá como tal. O que não é justo.

Na grande maioria dos casos, penso que se aplicaria perfeitamente o raciocínio do Sr. Ministro Ari Pargendler, mas não em todos. Como também em alguns casos não há, a meu ver, como se aplicar o raciocínio do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, embora seja válido em diversas hipóteses e situações. Por isso, em termos de tese, fico com o posicionamento da Quarta Turma, que ora é defendido pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Acolho os embargos para condenar os devedores ao pagamento de honorários advocatícios relativos à execução e aos embargos.

#### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: 1. Estamos julgando embargos de declaração oferecidos pelo Citibank, que pede a definição da base de incidência do percentual da verba honorária, uma vez que o voto vencedor atribuiu às partes honorários de advogado à base de 10%, na proporção da sucumbência recíproca.

O em. Min. Ari Pargendler acolheu os embargos para esclarecer que o Banco fazia jus a honorários sobre o montante da dívida reconhecida judicialmente, e o advogado dos recorridos teria direito aos mesmos 10%, calculados sobre o que foi abatido.

No seu voto-vista, o em. Min. Cesar Asfor Rocha defendeu a idéia de que os honorários deveriam ser fixados em favor do credor, uma vez que a execução

prossegirá pelo deferido no acórdão, em percentual de 5%, aí já considerada a sucumbência recíproca, e para os dois processos, dos embargos e da execução.

2. Devo dizer que na Quarta Turma tem sido decidido de acordo com a orientação agora preconizada pelo Min. Cesar Asfor Rocha. Em princípio, procedentes em parte os embargos, e por isso reduzido o valor do débito exequendo, entende-se que na verdade o vencedor é o credor, cujo processo de execução prossegue, fazendo seu advogado jus a honorários, em percentual sobre o valor do saldo, o que já leva em conta a sucumbência parcial, e em quantitativo reduzido por essa mesma razão, que se modifica na proporção do que foi eliminado do crédito.

Isso porque solução diversa poderá levar a situações incontornáveis, como ontem foi visto em julgamento da Quarta Turma. Um Banco cobrava R\$ 1.289.000.000,00 pelo financiamento de 90.000 dólares americanos, o que foi reduzido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a R\$ 355.000,00. A Turma manteve essa redução, mas não deferiu 10% sobre o valor abatido a título de honorários advocatícios em favor dos embargantes, verba que alcançaria o valor de 130 milhões de reais. Atendendo à peculiaridade do abuso da cobrança, deferiu honorários apenas em favor dos devedores, mas no quantitativo de R\$ 450.000,00, já considerados os dois processos, embargos e execução.

3. Disso tudo concluo que, nas execuções com embargos julgados procedentes em parte e alterado o valor exequendo, a verba honorária deve ser atribuída ao advogado do credor, em quantitativo reduzido, incidindo sobre o valor do crédito que persiste, para os processos de execução e de embargos.

Excepcionalmente, poderá ser deferida verba apenas em favor do advogado dos embargantes, como no precedente acima mencionado, embora continue o processo de execução pelo saldo, ou compensados integralmente os honorários.

4. No caso dos autos, devo observar que a solução proposta pelo Min. Cesar Asfor Rocha prejudica o princípio da sucumbência, pois os embargantes venceram em parte e não recebem honorários. Já a solução do Min. Ari Pargendler, que atende a essa exigência, prejudica o princípio da causalidade, pois, afinal, o devedor é que deu causa, pela sua inadimplência, ao processo de execução. Ainda divergem as duas posições quanto à extensão do julgado: o Min. Relator decide apenas para a ação de embargos, enquanto o Min. Cesar dispõe para embargos e execução. Na ponderação desses dois princípios, que convivem, acredito que o critério principal aceito na Quarta Turma tem vantagens: a) resolve a questão para os dois processos; b) atende ao fato de que persiste o

crédito; c) impede que o credor, porque fez exigência exagerada, venha a ser constrangido a pagar honorários muitas vezes superiores ao valor do crédito.

5. Assim, na espécie, com a devida vênia, e ressalvando que casos outros podem levar a soluções diversas, como acima exposto, estou votando com a divergência.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 149.147-RS (97.664775)**

---

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrentes: Banco do Brasil S/A

Sergio Guerra Giacomoni e outros

Recorridos: Os mesmos

Advogados: Pedro Afonso Bezerra de Oliveira e outros

Ana Maria Jorgens Sartori

---

**EMENTA**

Crédito rural. Juros. Limite. Súmula n. 596-STF. Aplicação. Correção monetária.

1. As instituições financeiras podem cobrar juros acima do limite de 12%, nos termos da Lei n. 4.595/1964.

2. Faltando lei e previsão contratual, descabe corrigir a dívida pela variação do preço do produto.

3. O juiz pode compensar a dívida pelos honorários, em caso de sucumbência recíproca. Condenada uma das partes à verba honorária, o advogado do vencedor tem direito autônomo de executar a sentença, nessa parte.

4. Primeiro recurso conhecido em parte e provido. Segundo recurso conhecido, mas improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do primeiro recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e conhecer do segundo recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Brasília (DF), 25 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 29.06.1998

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Adoto o relatório integrante do v. acórdão de fls. 291-293, *verbis*:

Sérgio Guerra Giacomoni, Marne José Borges, Cláudio Giacomoni, Jorge Alberto Casteline Moreira, Jussara Monte Giacomoni, Izolda Milano Moreira e Ceifa Oeste Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. ofereceram embargos à execução que lhes move o Banco do Brasil S/A calcada em cédula rural pignoratícia e hipotecária e respectivos aditivos que vão especificados. Mencionam a existência de ação ordinária declaratória, já julgada, afastando, dos contratos firmados entre as partes, ilegalidades. Tecem considerações sobre a questão agrícola e a política de preços mínimos. Insurgem-se contra a cobrança do índice de 84,32% para março/1990, quando o correto seria 41,28%, contra a capitalização mensal dos juros e, ainda, contra a cobrança de juros superiores ao limite constitucional de 12% ao ano. Alegam ser ilegal a substituição da taxa de juros em razão do inadimplemento, vez que somente autorizada a elevação em 1% ao ano. Sustentam que a TR não pode ser utilizada como indexador, quanto mais, após a edição do "Plano Real". Argumentam que os recursos liberados no correr do mês não tiveram a correção monetária *pro rata* e que o adicional do Proagro vem sendo cobrado em percentual superior ao permitido e em mais de uma oportunidade.

Impugnando os embargos, o banco credor aduz ser impossível a pretendida revisão das cláusulas contratuais, em especial a relativa à correção do débito que



passaria a ser pelo preço do produto financiado. Defende a legalidade da utilização da TR como indexador, mesmo após a vigência do Plano Real. Argumenta que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal depende de regulamentação e que a capitalização mensal é autorizada pela Súmula n. 93 do STJ e pelo art. 5º do D.L. n. 167/1967. Nega ilegalidade dos juros remuneratórios, pactuados para vigorarem após o vencimento da obrigação e argumenta que sua incidência não impede a fluência dos juros de mora à taxa contratada. Diz, outrossim, que, com relação à correção monetária *pro rata*, a aplicação do indexador cheio tem por fim preservar o valor contratado e que não consta do contrato, a pactuação do Proagro.

Certificado a respeito dos autores da referida ação declaratória, adveio sentença de parcial procedência dos embargos, determinando o recálculo do débito, mediante correção monetária *pro rata tempore*, com utilização do INPC como substituto do BTN até a implantação da URV e do Real, deixando, após, de incidir correção. Determinou, ainda, a limitação dos juros em 12% ao ano, com, acréscimo de 1% ao ano pela mora, admitida a capitalização semestral. As partes foram condenadas ao pagamento das custas por metade e honorários de 10% sobre os valores excluídos da execução.

Ambas as partes apelaram.

O banco credor, em suas razões, insurge-se contra alteração do indexador contratado, a limitação dos juros, a capitalização semestral, a inaplicabilidade da taxa de juros pactuada para caso de inadimplemento, a correção *pro rata* e, ainda, contra o percentual arbitrado a título de honorários.

Os embargantes, por sua vez, buscam a reforma do *decisum* para que seja determinada a compensação dos valores cobrados ilegalmente nos contratos já quitados e para que a correção do débito se dê pela equivalência dos preços agrícolas. Objetiva, também, a compensação do índice de correção para março/1990 e que o adicional do seguro Proagro seja limitado a 1% cobrado em uma única oportunidade.

Atendidos os respectivos preparos e contraminutados os apelos, vieram os autos à apreciação deste Tribunal.

A eg. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, deu parcial provimento às apelações, em acórdão assim ementado:

Embargos à execução. Cédula rural pignoratícia e hipotecária.

A norma contida no art. 192, § 3º, da vigente Constituição Federal, que limita a taxa de juros a doze por cento ao ano, é auto-aplicável ou de eficácia plena.

Mostra-se ilícita a elevação dos juros remuneratórios, em razão da inadimplência.

A capitalização dos juros, não havendo pressupostos legais para a sua configuração em menor período, há de ser semestral. Art. 5º do D.L. n. 167/1967.

A atualização monetária do débito há de ser *pro rata tempore*, como definido na sentença e admitido pelo banco credor.

Não cabe, nos estreitos limites dos embargos do devedor, voltados contra título executivo específico, realizar revisão de contratos estranhos à lide executória. Mesmo a título de compensação.

A TR, Taxa Referencial, substituiu o BTN como fator de atualização monetária na economia em geral, particularmente, nas cadernetas de poupança. Aplicação dos arts. 6º e 12 da Lei n. 8.177/1991. Porém, não afastando a pretensão da correção monetária pela evolução do preço do produto agrícola, mais justa até pelo interesse público da matéria.

Se o título exequendo foi emitido em setembro de 1991, descabe perquirir sobre o adequado indexador de março de 1990.

O Proagro, embora não estando mais limitado a um por cento, pela legislação incidente, só há de ser cobrado de uma única vez, por ocasião da liberação do crédito.

Havendo sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as custas e a verba honorária de 10%, já que cumulada com a multa, na proporção do respectivo decaimento, com futura compensação. Súmula n. 616 do STF e art. 21 do CPC.

Sentença parcialmente modificada. (fls. 296-297).

Rejeitados os embargos de declaração, o Banco ingressou com recursos extraordinário e especial, este por ambas as alíneas, alegando afronta aos artigos 4º da Lei n. 4.595/1964; 5º do Decreto-Lei n. 167/1967; 6º da Lei n. 8.177/1991 e à Circular n. 1.130/1987, do Bacen, além de divergência com a Súmula n. 596-STF e com decisões de outros Tribunais. Sustenta que pode cobrar juros remuneratórios acima do limite de 12%, nos termos da legislação aplicável; a validade da alteração da taxa de juros após o inadimplemento; a possibilidade da aplicação da TR como índice de correção monetária, sendo imprópria a vinculação à variação do preço do produto agrícola; a capitalização dos juros pode ser mensal, conforme autorização contida na Circular n. 1.130/1987 do Bacen, no art. 14 da Lei n. 4.829/1965 e no art. 5º do DL n. 167/1967; deve ser excluído da lide o Banco do Brasil na questão relativa ao Proagro, cuja contribuição não está sendo cobrada.

Os embargantes também interpuseram recurso especial (alínea c), sob a alegação de divergência jurisprudencial no tocante à impossibilidade da

compensação de honorários advocatícios quando ocorrer sucumbência recíproca. (fls. 365-374).

Apenas os embargantes apresentaram contra-razões (fls. 425-451).

O Tribunal *a quo* admitiu o recurso extraordinário e os dois especiais, subindo os autos a este eg. STJ.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. As instituições financeiras podem cobrar juros acima do limite estabelecido na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), desde que autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei n. 4.595/1964 (art. 4º, inc. IX). Esse o entendimento do eg. STF, consolidado na Súmula n. 596, reiteradamente aplicada por este Tribunal. No caso dos autos, a fundamentação infraconstitucional elaborada pela eg. Câmara está restrita, no ponto, à alegação de que o Dec. n. 22.626/1933 não foi revogado pela Lei n. 4.595/1964, o que contraria a orientação predominante neste Tribunal (REsp n. 113.538-RS).

O recurso, quanto à limitação dos juros, é de ser conhecido e provido. Observo que não se discutiu sobre a existência daquela autorização.

2. Os juros podem ser elevados, em razão de mora, de mais 1% a.a., nos termos expressos no art. 5º do DL n. 167/1967 (REsp n. 11.109-RS).

3. A correção monetária do crédito não pode ficar vinculada à variação do preço do produto, por falta de cláusula contratual e de previsão legal (AG n. 38.242-RS, REsp n. 62.598-RS, REsp n. 61.787-RS, REsp n. 93.145-RS, REsp n. 83.874-RS e REsp n. 147.905-RS).

4. A capitalização mensal dos juros - possível no crédito rural (Súmula n. 93) - somente tem sido permitida quando expressamente pactuada (REsp n. 67.316-RS), o que não acontece no caso dos autos.

Esforçou-se o banco recorrente em demonstrar a existência de lei permitindo a capitalização, a ser feita nos termos determinados pelo Conselho Monetário Nacional, e invocou circular do Bacen sobre o ponto. Ocorre que a lei apenas permitiu ao CMN dispor sobre a matéria, faltando a indicação de resolução desse conselho autorizando a capitalização mensal no crédito rural.

Portanto, descabe a capitalização por duas razões: faltou autorização do órgão a que foi delegada competência para dispor sobre o tema, no caso, o Conselho Monetário Nacional, e inexistente previsão no contrato.

5. A referência ao Proagro deveria ter sido objeto de retificação do v. acórdão através de embargos declaratórios. As razões de recurso não indicam o dispositivo legal que teria sido violado, nem divergência jurisprudencial. Se a contribuição não está sendo cobrada, é irrelevante o que sobre ela ficou decidido.

6. Os segundos recorrentes demonstraram de modo suficiente o dissídio quanto à compensação dos honorários advocatícios, sustentando que a nova legislação (arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da OAB) assegura aos advogados direito autônomo à verba honorária, o que impediria a compensação:

Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º - O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º - Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo e ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

7. No REsp n.135.210-SP, na sessão de 21.10.1997, assim votei, na questão da sucumbência:

(...) repartidas as custas em 1/3 para o embargado e 2/3 para a embargante, honorários de 10% que a embargante pagará em favor do advogado da embargada, sobre o valor reconhecido do débito, e de 10% que a embargada pagará ao advogado da embargante, sobre o total da redução aqui determinada. A verba honorária não é compensada, visto que sua cobrança constitui direito autônomo do advogado (art. 23 da Lei n. 8.906/1994).

8. Estou revendo essa posição. Nada impede ao juiz de considerar, na distribuição do ônus da sucumbência, o direito de cada parte e o êxito obtido na demanda, fazendo compensação com as verbas honorárias que tocam a cada um dos seus advogados. Como resultado disso exsurge o direito autônomo do advogado de cobrar o que lhe coube na forma do art. 23 do Estatuto da OAB. Os direitos que são compostos pelo juiz ao julgar a lide são os das partes, - entre eles o de que a remuneração do seu patrono seja paga pelo vencido - podendo fazer as devidas compensações. Resultando uma delas condenada em honorários, estes pertencem ao advogado que tem direito autônomo para executar a sentença.

Posto isso, conheço em parte do primeiro recurso (Banco do Brasil) e lhe dou provimento para permitir a cobrança dos juros nos termos da Lei n. 4.595/1964 e autorizar a correção monetária da dívida assim como contratada. Conheço do segundo recurso (Sérgio Giacomoni e outros), pela divergência, mas lhe nego provimento.

É o voto.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, acompanho os judiciosos votos antecedentes por também entender que o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em nada alterou o sistema de sucumbência previsto no Código de Processo Civil, apenas reconheceu explicitamente, o direito autônomo do advogado aos honorários sucumbenciais, que poderão resultar de uma compensação a ser feita quando a parte for parcialmente vencedora.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 155.135-MG (97.0081678-8)**

---

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Mecominas Mecanização e Empreendimentos Ltda. e outros

Advogado: José Murilo Procopio de Carvalho e outros

Recorrido: Banco Econômico S/A

Advogado: Arary Pinheiro Machado Junior e outros

---

**EMENTA**

Honorários de advogado. Procedência parcial da ação. Compensação. Direito autônomo. Cédula rural. Juros. Capitalização.

1. O Cód. de Pr. Civil, no art. 21, ordena se aplique a regra da compensação, enquanto a Lei n. 8.906/1994, no art. 23, estabelece que os honorários pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo para executar.

2. Sucede, no entanto, que tais normas não são incompatíveis entre si, sendo lícito entender-se que uma não incomoda a outra, convivendo ambas perfeitamente no mundo jurídico.

3. Em caso de sucumbência recíproca, admite-se, por conseguinte, a compensação, ao ver de precedentes da 4ª Turma, entre outros, os REsp's n. 149.147 e n. 186.613, cuja orientação foi, no presente caso, acolhida pela 2ª Seção, por maioria de votos. Improcedência da alegação de ofensa a texto de Lei Federal.

4. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n. 93). Neste ponto, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83).

5. Recurso especial não conhecido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e decididos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção, por maioria, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs.

Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Vencidos os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 13 de junho de 2001 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

---

DJ 08.10.2001

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Fundada em cédula rural pignoratícia, a execução foi embargada pelos devedores, e os embargos afinal foram acolhidos em parte, nos termos seguintes:

(...) em parte, julgando-os procedentes para pronunciar a nulidade da cláusula contratual que prevê a correção monetária correspondente a 100% da TR, capitalizada mensalmente, como consta da fundamentação, e, integrando o direito da parte ao caso concreto, com base nos dispositivos legais invocados na fundamentação, determinar que a correção da dívida seja feita pela equivalência do preço mínimo em vigor para o bovino objeto do financiamento rural, nos termos no art. 16, inciso IV, e § 2º, da Lei n. 8.880/1994, ficando afastada a capitalização da correção monetária. Prevaecem os juros contratados e a capitalização, conforme a Súmula n. 93 do STJ.

Condeno o embargado no pagamento da metade das custas do processo desta ação incidental, ficando a outra metade por conta dos embargantes.

Condeno as partes no pagamento de honorários de advogado, um do outro, que arbitro em 10% do valor da causa na inicial dos embargos, e para compensação recíproca na forma do art. 21 do CPC. Os honorários advocatícios referentes à execução serão fixados naqueles autos.

À apelação dos devedores o Tribunal de Alçada negou provimento, em acórdão assim ementado:

Embargos do devedor. Cédula rural pignoratícia. Juros. Anatocismo. Ofensa ao art. 192, § 3º, da CF. Força obrigatória dos contratos. Honorários advocatícios. Conflito entre os arts. 23 da Lei n. 8.906/1994 e 21 do CPC. Inexistência.

Viável é a capitalização mensal de juros nos empréstimos bancários, quando houver expressa pactuação a tanto, não se sujeitando os bancos às limitações do Decreto n. 22.626/1933, a teor das Súmulas n. 596 do STF e n. 93 do STJ. O limite à pactuação de juros instituído no § 3º do art. 192 da CF não pode ser invocado pela parte, por não ser auto-aplicável e necessitar de regulamentação, conforme definido pelo Pretório Excelso. Tendo os executados total ciência dos termos das cédulas rurais pignoratícias, não podem posteriormente pretender a alteração do que nelas foi pactuado para eximirem-se do seu cumprimento, em face do princípio da força obrigatória dos contratos vertido no aforismo: *pacta sunt servanda*. O direito autônomo do advogado à verba honorária somente se verifica depois de fixada a sucumbência, o que afasta o alegado conflito entre o art. 23 da Lei n. 8.906/1994 e art. 21 do CPC. Apelação improvida.

Na petição de interposição do especial, foram levantados dois pontos: a) “Face a ausência de previsão na avença, como na espécie, adotar-se entendimento permissivo de capitalização mensal de juros, como o fizera o douto Colegiado de origem, importa em violar frontalmente os termos do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, bem como o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967”; b) “Assim, patente a violação legal, tanto em face ao art. 23, da Lei n. 8.906/1994, quanto ao art. 21 do CPC, razão porque o apelo extremo merece ser admitido e provido, sob tal enfoque, reformando a parte do aresto *a quo* que determinara fosse aplicada a regra do art. 21 do CPC no tocante à parcela honorária sucumbencial”.

Foi o recurso admitido em parte, pelo Juiz Carreira Machado, nos termos seguintes:

No que tange à capitalização mensal de juros, decidiu a culta Câmara que a mesma fora avençada pelas partes (fls. 78, *in fine*), devendo prevalecer essa manifestação de vontade, à luz do princípio *pacta sunt servanda*.

E aplicou à espécie a Súmula n. 93-STJ.

Os recorrentes negam a existência de aludida pactuação, e dizem haver divergência jurisprudencial em torno do tema.

Aqui, de todo inviável o trânsito do apelo, face às vedações contidas nos Verbetes n. 7 e n. 83 da Súmula do colendo STJ.

(...)

Rejeitando a tese esposada pela decisão turmária, os petionários batem-se pela incompatibilidade entre os dois dispositivos legais em comento, pugnando pela prevalência da regra inscrita no novel Estatuto do Advogado.



E, cientes da vedação contida na Súmula n. 13-STJ, transcrevem, a título de reforço de sua tese, aresto deste Tribunal de Alçada, em que se reconheceu a inviabilidade da compensação da verba honorária, em hipóteses como a que ora se tem por exame (fls. 92-94).

Ante a polêmica instaurada em torno do tema e a discrepância entre as decisões deste Tribunal, recomendável que a Corte constitucionalmente competente defina a correta exegese e aplicação dos diplomas federais em comento.

Demais disso, observa-se que o tema foi suficientemente prequestionado, a controvérsia exsurge em nítido color de *quaestio juris*, e a relevância do tema inspira cautela em sede de juízo de admissibilidade, no sentido de se preservar a incolumidade do direito federal.

Assim, sendo de todo conveniente que o colendo Superior Tribunal de Justiça se manifeste sobre a questão, admito o recurso, determinando a remessa dos autos àquela instância superior, observadas as cautelas de estilo.

A Turma decidiu remeter o feito à Seção (Regimento, art. 14, II).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Relativamente ao primeiro ponto, entendeu-se que “Viável é a capitalização mensal de juros nos empréstimos bancários, quando houver expressa pactuação a tanto”, e assim se entendeu bem, à vista de centenas de julgados do Superior Tribunal. Exata, portanto, apresenta-se a decisão do Juiz Carreira, f. 103.

No atinente ao segundo ponto, eis os fundamentos do acórdão estadual:

Embora sedutores os argumentos dos apelantes, a meu ver, não de ser rejeitados, por albergarem raciocínio capcioso que se erige em inequívoco sofisma, cuja fragilidade reside no simples fato de que o aludido direito autônomo do advogado aos honorários advocatícios, na forma preconizada no art. 23 da Lei n. 8.906/1994, somente se estabelece no mundo jurídico após a fixação da sucumbência pela sentença. Não antes. Portanto, vislumbro inexistir o conflito entre os prefalados arts. 23 da Lei n. 8.906/1994 e o 21 do CPC, a gerar a derrogação de um pelo outro como apontado pelos apelantes; ao contrário, ambos são afins no sentido de que o mencionado direito do advogado apenas se torna exigível depois de definida a sucumbência - verificada ou não a compensação, nos termos delineados do Diploma Processual Civil.

Nesse tocante, cumpre estabelecer que a autonomia do direito do advogado à verba honorária circunscreve-se à sua execução e não se estende à sua fixação, pois, senão, de acordo com o raciocínio dos apelantes, seria admitir que o advogado teria sempre direito ao limite máximo dos honorários, o que é inadmissível por subverter o princípio da sucumbência adotado por nosso Código, negando-se vigência aos seus arts. 20 e 21.

Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906, “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”, e conforme o art. 21 do Cód. de Pr. Civil, “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”. A propósito da compensação, que foi mantida pelo acórdão, disse o Juiz de Direito José Flávio o seguinte: “Condeno as partes no pagamento de honorários de advogado, um do outro, que arbitro em 10% do valor da causa na inicial dos embargos, e para compensação recíproca na forma do art. 21 do CPC. Os honorários advocatícios referentes à execução serão fixados naqueles autos”.

Também acho, a exemplo do acórdão mineiro, que uma norma não incomoda a outra, convivem perfeitamente no mundo jurídico, pois não existe entre elas antinomia, ou incompatibilidade, dispondo, por conseguinte, cada qual de vigência, validade e plena eficácia, de forma que é lícita a compensação. Aliás, pensando bem e refletindo sobre casos que já passaram pelas minhas mãos, entendo que a compensação é altamente recomendável. É recomendável seja assim, visto que a regra da compensação sempre desfrutou de bons elogios, fielmente servindo à boa política da distribuição dos encargos do processo. Veja-se: “O juiz pode compensar a dívida pelos honorários, em caso de sucumbência recíproca. Condenada uma das partes à verba honorária, o advogado do vencedor tem direito autônomo de executar a sentença, nessa parte” (REsp n. 149.147, DJ de 29.06.1998, Ministro Ruy Rosado). Na mesma linha, REsp n. 186.613, DJ de 15.03.1999, *verbis*: “Os honorários podem ser compensados pelo juiz, sem ofensa à legislação específica”. Foram citados, pelo Ministro Ruy, os REsp’s n. 77.486 e n.164.249, relatados pelo Ministro Sálvio de Figueiredo.

Na 3ª Turma existe orientação diversa, por exemplo, “Diante da nova disciplina do Estatuto dos Advogados, a compensação dos honorários não é mais possível” (REsp n. 205.044, DJ de 16.11.1999, Ministro Menezes Direito).

Acompanhavam S. Ex<sup>a</sup> o Ministro Eduardo e eu, ausentes os Ministros Zveiter e Pargendler. Mas, no momento, pelo visto, estou revendo a minha posição. Parece-me mais salutar, como já disse, a regra da compensação, evitando mesmo que se beneficie alguém pela singular autonomia do direito de executar, em nome próprio, quanto aos honorários, a sentença. Afinal de contas, os litigantes, em tal aspecto, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, “até onde se compensarem”, certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

Não conheço do recurso especial.

#### VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: O novo Estatuto da Ordem dos Advogados não reproduziu a norma do Código de Processo Civil que determina a compensação dos honorários. Estabeleceu de maneira clara e indubitosa, a meu sentir, que pertencem eles ao advogado do vencedor.

O eminente Relator salienta que os litigantes seriam ao mesmo tempo credor e devedor, o que levaria à compensação. Ocorre que, de acordo com direito vigente, os honorários incluídos na condenação, em virtude de sucumbência, não pertencem à parte, mas ao advogado.

Isso não se modifica pelo fato de haver sucumbência recíproca. O advogado do autor não deve ao advogado do réu, nem esse a quem patrocina seu adversário na demanda. Para que se pudesse compensar, seria mister que os honorários fossem devidos à parte, mas a lei dispõe que o são a seu advogado. Desse modo, têm-se créditos e débitos em relações onde figuram pessoas diversas, não havendo como proceder à compensação. O advogado do autor é credor do réu e o advogado do réu credor do autor.

Pessoalmente não gostei dessa modificação introduzida em nosso direito. Sempre me pareceu que os honorários visam a impedir, como assinalava Chiovenda, que do processo resulte prejuízo para quem foi vencedor. Desse modo, o vencido haveria de pagar os honorários que o vencedor despendera com seu patrono. Ocorre que o sistema atual estabeleceu coisa diversa.

Pedindo vênia aos que sustentam outro entendimento, conheço do recurso em parte e nessa parte dou-lhe provimento.

**VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: A questão aqui controvertida diz respeito a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, após a edição do novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para o eminente Relator, Ministro Nilson Naves, o art. 27 da Lei n. 8.906 é perfeitamente compatível com a norma do Código de Processo Civil - art. 21. Sua Excelência assim consignou em seu d. voto:

Também acho que uma norma não incomoda a outra, convivem perfeitamente no mundo jurídico, pois não existe entre elas antinomia, dispondo, por conseguinte, cada qual de vigência, validade e plena eficácia, de forma que é lícita a compensação; aliás, penso bem e refletindo sobre casos que já passaram pelas minhas mãos, entendo que a compensação é altamente recomendável. Veja-se: “O juiz pode compensar a dívida pelos honorários, em caso de sucumbência recíproca. Condenada uma das partes à verba honorária, o advogado do vencedor tem direito autônomo de executar a sentença, nessa parte” (REsp n. 149.147, DJ de 29.06.1998, Ministro Ruy Rosado). Na mesma linha, REsp n. 186.613, DJ de 15.03.1999, *verbis*: “Os honorários podem ser compensados pelo juiz, sem ofensa à legislação específica”. Foram citados, pelo Ministro Ruy, os REsp’s n. 77.486 e n. 164.249, relatados pelo Ministro Sálvio de Figueiredo.

Na 3ª Turma existe orientação diversa, por exemplo, “Diante da nova disciplina do Estatuto dos Advogados, a compensação dos honorários não é mais possível” (REsp n. 205.044, DJ de 16.11.1999, Ministro Menezes Direito). Acompanham S. Exª o Ministro Eduardo Ribeiro e eu, ausentes os Ministros Zveiter e Pargendler. Mas, no momento, pelo visto, estou revendo a minha posição. Parece-me mais salutar a regra da compensação, evitando que se beneficie pela singular autonomia do direito de executar, em nome próprio, quanto aos honorários, a sentença. Afinal de contas, os litigantes, em tal aspecto, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, “até onde se compensarem”, certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

Não conheço do recurso especial.

O em. Ministro Eduardo Ribeiro divergiu, salientando que de acordo com o direito vigente, os honorários incluídos na condenação, em virtude da sucumbência, não pertenceriam à parte, mas ao advogado.

Aduziu, na oportunidade: “Isso não se modifica pelo fato de haver sucumbência recíproca. O advogado do autor não deve ao advogado do réu, nem esse a quem patrocina seu adversário da demanda. Para que se pudesse compensar, seria mister que os honorários fossem devidos à parte, mas a

lei dispõe que o são a seu advogado. Desse modo, têm-se créditos e débitos em relações onde figuram pessoas diversas, não havendo como proceder à compensação. O advogado do autor é credor do réu e o advogado do réu credor do autor.”

Pedindo vênias ao em. Ministro Relator, acompanho o entendimento perfilhado por sua Excelência, o Ministro Eduardo Ribeiro, pois entendo, igualmente, impossível a compensação, em face do que passou a dispor o art. 23 do novo Estatuto da OAB, o que não exclui a possibilidade de a execução da sentença na parte relativa aos honorários ser promovida em conjunto com a da condenação principal.

Assim me manifestei por ocasião do julgamento do REsp n. 200.407-SP, do qual fui Relator, julgado em 23.11.2000, cuja ementa restou assim redigida:

Processual Civil. Honorários de advogado. Execução de sentença. Direito autônomo do advogado. Recurso especial. Prequestionamento.

I - Ausente o requisito do prequestionamento, incidem ao caso as Súmulas n. 282 e n. 356 do Egrégio STF.

II - O novo Estatuto da OAB reconheceu serem os honorários advocatícios um direito autônomo do advogado, o que não exclui a possibilidade de a execução da sentença na parte relativa aos honorários ser promovida em conjunto com a da condenação principal.

III - Precedentes.

IV - Recurso não conhecido.

No mesmo sentido, como bem lembrou o em. Relator, há precedente da Terceira Turma, da Relatoria do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Isto posto, *data venia* do Ministro Nilson Naves e daqueles que pensam em sentido contrário, conheço em parte do recurso e nessa parte dou-lhe provimento.

#### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Barros Monteiro: São duas as questões versadas no presente apelo especial;

a) cabimento da capitalização mensal dos juros quando explicitamente pactuada;

b) possibilidade de o julgador determinar a compensação da verba honorária em caso de acolhimento parcial do pedido.

Tocante ao primeiro item, dúvida não paira a respeito em conformidade com o Enunciado da Súmula n. 93 desta Corte.

A dissidência aflorou acerca do segundo tópico acima referido, qual seja, a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca.

Tal como o Sr. Ministro Relator, penso que convivem as normas dos arts. 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n. 8.906, de 04.07.1994. Escorreita, pois, a interpretação atribuída aos textos legais pelo acórdão recorrido:

o direito autônomo do advogado aos honorários advocatícios, na forma preconizada no art. 23 da Lei n. 8.906/1994, somente se estabelece no mundo jurídico após a fixação pela sentença. Não antes. Portanto, vislumbro inexistir o conflito entre os prefalados arts. 23 da Lei n. 8.906/1994 e o art. 21 do CPC, a gerar a derrogação de um pelo outro como apontado pelos apelantes; ao contrário, ambos são afins no sentido de que o mencionado direito do advogado apenas se torna exigível depois de definida a sucumbência - verificada ou não a compensação, nos termos delineados do Diploma Processual Civil (fls. 78).

Tal diretriz tem sido esposada pela Quarta Turma sem discrepância.

Quando do julgamento do REsp n. 149.147-RS, assim se pronunciou o Sr. Relator, Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

8. Estou revendo essa posição. Nada impede ao juiz de considerar, na distribuição do ônus da sucumbência, o direito de cada parte e o êxito obtido na demanda, fazendo compensação com as verbas honorárias que tocam a cada um dos seus advogados. Como resultado disso exsurge o direito autônomo do advogado de cobrar o que lhe coube na forma do art. 23 do Estatuto da OAB. Os direitos que são compostos pelo juiz ao julgar a lide são os das partes, - entre eles o de que a remuneração do seu patrono seja paga pelo vencido - podendo fazer as devidas compensações. Resultando uma delas condenada em honorários, estes pertencem ao advogado que tem direito autônomo para executar a sentença.

Na mesma assentada, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha ressaltou que “o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em nada alterou o sistema de sucumbência previsto no Código de Processo Civil, apenas reconheceu explicitamente o direito autônomo do advogado aos honorários sucumbenciais,

que poderão resultar de uma compensação a ser feita quando a parte for parcialmente vencedora”.

No mesmo sentido: REsp's n. 234.676-RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha; n. 133.790-MG, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; e n. 151.093-RS, por mim relatado.

Idêntico o escólio de Yussef Said Cahali, para quem “as normas, essas de natureza estatutária, não que ser consideradas em conjunto com o que dispõe o art. 21 do CPC, preceito de lei federal de igual hierarquia, e que derogado ou revogado não foi pelo novo Estatuto da Ordem. O que implica reconhecer que sempre que cada um dos litigantes for ao mesmo tempo vencido e vencedor, e houver compensação, possível não será ao advogado pretender exercer seu direito autônomo de exigir os honorários a que a parte adversa foi condenada. Direito que cede, ao menos até o limite da compensação, ao da parte contrária em ver concretizada a compensação. São dois direitos relevantes que se opõem” (Honorários Advocáticos, p. 848-849, 3ª ed.).

Possível, assim, a compensação, o direito autônomo do advogado recai sobre o *quantum* afinal definido pela sentença.

Ante o exposto, com a vênua, não conheço do recurso especial, acompanhando, destarte, o Sr. Ministro Relator.

É como voto.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, o posicionamento adotado pelo eminente Ministro *Barros Monteiro* em seu voto-vista é o perfilhado na Quarta Turma; exemplo disso é o Recurso Especial n. 149.147-RS, de que foi Relator o Sr. Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*.

Entendo que a Lei n. 8.906/1994 - sobretudo pelo disposto no art. 23 - não inovou quanto ao que dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 21, sendo, portanto, regras absolutamente compatíveis. Assim me manifestei em várias oportunidades, inclusive como Relator.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso especial, *data venia* dos que entendem em sentido contrário.

#### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, nos termos do voto vista do Sr. Ministro Barros Monteiro, acompanho o voto do Sr. Ministro Nilson Naves, não conhecendo do recurso especial.

#### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sr. Presidente, a meu juízo, a Lei n. 8.906, de 1994, inovou em relação ao Código de Processo Civil, que não se referia a direito autônomo. Direito autônomo significa direito do advogado. De modo que, procedente em parte a ação, o advogado de uma parte e o de outra têm direito autônomo aos honorários correspondentes na proporção da sucumbência das partes. O direito autônomo, *ipso facto*, exclui a possibilidade da compensação, porque direitos são titularizados por partes diferentes.

*Data venia*, acompanho o voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento.

#### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, mantenho o entendimento da Terceira Turma de que a compensação não é possível.

*Data venia*, acompanho o voto do Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento.

#### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, entendo que a compensação é possível.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso especial.



---

**RECURSO ESPECIAL N. 164.249-RS (98.0010334-1)**

---

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira  
Recorrente: Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul  
Recorrido: Avelino Paulo Zanchi  
Advogados: Cezar Krein e outros  
Cláudio Heitor Saft

---

**EMENTA**

Direitos Comercial e Econômico. Financiamento bancário. Juros. Teto. Lei de Usura. Lei n. 4.595/1964. Enunciado n. 596 da Súmula-STF. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Sucumbência recíproca. CPC, art. 21. Honorários advocatícios. Estatuto da ordem (Lei n. 8.906/1994). Precedentes. Recurso parcialmente acolhido.

I - Havendo sucumbência recíproca, cada parte decaindo de parcelas consideráveis de seus pedidos, justifica-se o rateamento das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios. Decaindo um dos litigantes em parcela mínima, incide a regra do parágrafo único do art. 21, CPC.

II - A Lei n. 8.906/1994 (“Estatuto do Advogado”) inovou quanto à legitimação do destinatário dos honorários. Em relação ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, no entanto, as normas de regência permanecem no Código de Processo Civil e nas leis de assistência judiciária.

III - A Lei n. 4.595/1964, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições que previam teto máximo daqueles.

IV - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/1964 o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933. O anatocismo, repudiado pelo Verbete n. 121 da Súmula do Supremo

Tribunal Federal, não guarda relação com o Enunciado n. 596 da mesma Súmula.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar e Bueno de Souza. Ausente, justificadamente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de abril de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

---

DJ 08.06.1998

### EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Cuida-se de embargos à execução de nota promissória vinculada a contrato de empréstimo a particular, nos quais sustenta o embargante, em preliminar, a nulidade da penhora, a existência de defeito de representação e a carência da ação. No mérito, aponta a ilegalidade da exigência de juros remuneratórios superiores a 12% a.a., de juros moratórios acima de 1% a.a., da capitalização mensal dos juros, da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, bem como da cobrança de multa e de encargos não pactuados no contrato.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para limitar os juros em 12% a.a. e afastar a capitalização mensal dos mesmos. Diante da sucumbência recíproca, condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor excluído da execução e, o embargante, em 10% sobre o valor remanescente, determinando fossem feitas as devidas compensações.

À apelação, o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, negou provimento, inclusive no que concerne à compensação da verba honorária.

Irresignado, o devedor interpôs recurso especial alegando, além de dissídio, violação dos arts, 20, § 3º do Código de Processo Civil e 23 do Estatuto da

Advocacia (Lei n. 8.906/1994), afirmando serem inaplicáveis as restrições do Decreto n. 22.626/1933 em relação às instituições financeiras, não havendo que se falar, portanto, em limitação de juros e em não-capitalização mensal. Argumenta, ainda, quanto à impossibilidade de compensação dos honorários, por pertencerem exclusivamente ao advogado.

Sem contra-razões, foi o apelo admitido na origem.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. No que concerne aos juros, não se houve com acerto o aresto hostilizado. A Lei n. 4.595/1964, no seu art. 4º, IX, dispõe que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros. Destarte, se prevista a limitação, lógico admitir que não subsistiriam, salvo eventuais exceções legais, como ocorre nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições, notadamente a que dispunha sobre teto máximo. Esta, a causa da edição do Enunciado n. 596 da Súmula-STF, que dispõe:

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, dentre muitos, o REsp n. 4.285-RJ (DJ 22.10.1990), desta Turma, relator o Ministro *Athos Carneiro*, assim ementado:

Financiamento bancário. Taxas de juros e encargos. Decreto n. 22.626/1933.

Não incide a Lei da Usura, quanto à taxa dos juros, às operações firmadas com instituições do Sistema Financeiro.

Súmula n. 596 do STF. Lei n. 4.595, de 31.12.1964.

Mais recentemente, ainda desta Turma, o REsp n. 122.777-RS (DJ 27.05.1997), com a seguinte ementa:

I - A Lei n. 4.595/1964, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, salvo nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições que previam teto máximo daqueles.

No caso, tratando-se de financiamento obtido em instituição financeira, lícita a pactuação dos juros acima dos 12% ao ano, pelo que merece subsistir a tese posta nos paradigmas.

2. Quanto ao tópico da capitalização, que pretende o recorrente seja mensal, este Tribunal já fixou orientação no sentido de que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados e, ainda assim, desde que observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. Sobre as demais hipóteses, mesmo aquelas contratadas por instituições financeiras, tem incidência o Enunciado n. 121 da Súmula-STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada.

A propósito, dentre muitos, o REsp n. 31.805-RS (DJ 07.06.1993), desta Turma, com a seguinte ementa:

Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/1964 o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933. O anatocismo, repudiado pelo Verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o Enunciado n. 596 da mesma Súmula.

Na espécie dos autos, o título executivo consiste em contrato de empréstimo a particular, não se incluindo, desta forma nas exceções acima declinadas.

3. Não prospera, ainda, a irresignação no que diz respeito à compensação dos honorários advocatícios, estando a orientação acolhida no acórdão recorrido consentânea com a jurisprudência desta Corte, de que é exemplo o REsp n. 94.225-SP (DJ 09.09.1996), relatado pelo Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, com a seguinte ementa:

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Decaindo a autora de parte substancial do seu pedido, incide a regra do artigo 21 do CPC, impondo-se a repartição proporcional de despesas e compensação da verba honorária.

No mesmo sentido, os embargos de declaração nos Recursos Especiais n. 93.500-SP (DJ 1º.09.1997), relator o Ministro *Ari Pargendler*, e n. 60.638-RS (22.04.1996), de que fui relator, assim ementados, no que interessa:

- Processo Civil. Honorários de advogado. Sucumbência recíproca. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, os honorários de advogado devem ser compensados.

- Havendo vencedor e vencido, cada parte decaindo de parcelas consideráveis de seus pedidos, justifica-se o rateamento das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

Ademais, consoante assentou recentemente esta Turma, no REsp n. 149.147-RS, relatado pelo Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, o que o novo “Estatuto do Advogado” veio alterar foi a legitimação quanto à destinação dos honorários, sendo certo que, em relação ao instituto da sucumbência e distribuição dos ônus, as normas de regência continuam no Código de Processo Civil e nas leis de assistência judiciária.

De qualquer sorte, tem-se por prejudicada a questão da possibilidade, ou não, de serem compensados os honorários advocatícios, em virtude do desfecho que ora se dá ao presente recurso.

4. Em face do exposto, *conheço parcialmente* do recurso e, nessa parte, *dou-lhe provimento* para declarar a inexistência de teto de juros na espécie, condenando o recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor remanescente da execução, tendo a recorrente sucumbido em parte mínima.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 188.648-RS (98.0068353-4)**

---

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Biolo Distribuidora de Alimentos Ltda.

Advogado: Roberto Wisoski Amarante e outros

Recorrido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Hilário Pilati e outros

Interessado: Paulo Ricardo Biolo

---

### EMENTA

Processual Civil. Honorários de sucumbência. Compensação. Possibilidade. Ofensa à coisa julgada inexistente.

I - As normas dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n. 8.906/1994 não são incompatíveis, tendo esta última apenas explicitado o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência, estando legitimado a executar diretamente o saldo da verba advocatícia, após a compensação.

II - A mera determinação de compensação dos honorários de sucumbência em sede de liquidação de sentença não traduz ofensa à coisa julgada, eis que é questão puramente instrumental, ligada às atribuições do juiz.

Com ressalvas do relator quanto à terminologia, recurso a que se nega conhecimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 28 de maio de 2002 (data do julgamento).

Ministro Pargendler, Presidente

Ministro Castro Filho, Relator

---

DJ 24.06.2002

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por *Biolo Distribuidora de Alimentos Ltda.* e *Paulo Ricarco Biolo*

contra decisão que, nos autos de execução de título judicial, determinou a compensação dos honorários advocatícios fixados na sentença de procedência parcial do pedido em ação revisional ajuizada pelos agravantes contra o *Unibanco*.

A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, relator Juiz Nelson Antônio M. Pacheco, negou provimento ao recurso, em aresto assim ementado (fl. 43):

Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade. O artigo 23 da Lei n. 8.906/1994 não revogou o artigo 21 do Código de Processo Civil. Havendo condenação recíproca, não se tratando de decaimento de parte ínfima, cabe a fixação de honorários para as partes e sua compensação, atendidos os requisitos legais. Direito autônomo de que trata o EA exercitável após o acerto judicial. Agravo improvido.

Inconformados, ainda, os agravantes interpõem recurso especial, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 1.009 e 1.024 do Código Civil, 467 e 473 do Código de Processo Civil, 23 da Lei n. 8.906/1994, e 35, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustentam, em síntese, a inadmissibilidade da compensação admitida pelo aresto hostilizado, uma vez que a determinação não constava da sentença que julgou a ação ordinária de revisão de contrato bancário, havendo clara ofensa à coisa julgada.

Asseveram que os honorários são direito autônomo do advogado, consoante o artigo 23 da Lei n. 8.906/1994 e, em consequência, inexistindo identidade entre credores e devedores, inviável a compensação (fls. 50-56).

Com contra-razões (fls. 68-69), o Terceiro Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, Desembargador Tael João Selistre, admitiu o recurso (fls. 70-74).

Recebidos os autos em 26.10.1998, no gabinete do em. Ministro Waldemar Zveiter, relator originário, sobrestou-se o julgamento do recurso especial, na forma do § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil e Resolução n. 1/1999 desta Corte (fl. 79).

Em 03.07.2001, vieram-me conclusos os autos, por atribuição (fl. 82).

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Observo, primeiramente, que a hipótese não se enquadra na previsão do § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, que determina a retenção somente nos casos de processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução.

Assim, passo a apreciação do recurso especial interposto.

Em relação aos artigos 473 do Código de Processo Civil, 1.024 do Código Civil e 35, § 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB, forçoso reconhecer a ausência do indispensável prequestionamento, sem o qual não há como aferir afronta à legislação federal. Sequer foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, fazendo incidir ao caso a Súmula n. 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Após inicial divergência entre as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, foi consagrado entendimento no sentido de que as normas dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n. 8.906/1994 não são incompatíveis, tendo esta última apenas explicitado o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência. Feita a compensação, o próprio advogado poderá executar eventual crédito a seu favor.

É o que se infere da ementa redigida para o acórdão do REsp n. 155.135-MG, relator Ministro Nilson Naves, julgado pela Segunda Seção em 13.06.2001, *verbis*:

Honorários de advogado. Procedência parcial da ação. Compensação. Direito autônomo. Cédula rural. Juros. Capitalização. 1. O Cód. de Pr. Civil, no artigo 21, ordena se aplique a regra da compensação, enquanto a Lei n. 8.906/1994, no artigo 23, estabelece que os honorários pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo para executar. 2. Sucede, no entanto, que tais normas não são incompatíveis entre si, sendo lícito entender-se que uma não incomoda a outra, convivendo ambas perfeitamente no mundo jurídico. 3. Em caso de sucumbência recíproca, admite-se, por conseguinte, a compensação, ao ver de precedentes da 4ª Turma, entre outros, os REsp's n. 149.147 e n. 186.613, cuja orientação foi, no presente caso, acolhida pela 2ª Seção, por maioria de votos. Improcedência da alegação de ofensa a texto de Lei Federal. 4. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n. 93). Neste ponto, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83). 5. Recurso especial não conhecido. (DJ de 08.10.2001).



A orientação foi reafirmada pela Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp n. 290.141-RS, relator para o acórdão o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, ficando expresso que o direito autônomo do advogado, no caso de sucumbência recíproca, limita-se ao saldo da verba advocatícia (j. em 21.11.2001).

Por fim, anoto que a assertiva de vulneração ao artigo 467 do Código de Processo Civil não merece prosperar.

Não ofende a coisa julgada a mera determinação de compensação dos honorários em sede de execução de sentença, eis que a fixação das verbas sucumbenciais é questão puramente instrumental, concernente à atribuição jurisdicional e independente de pedido da parte.

A regra, havendo sucumbência recíproca, é a compensação, como definido no artigo 21 do Código de Processo Civil. Inadmissível seria alterar o percentual de honorários fixados ou a proporcionalidade inserida no comando sentencial executado, o que não ocorreu na hipótese em julgamento.

Como bem ressaltou o aresto combatido, *verbis*:

Não houve ofensa alguma à coisa julgada. Ao examinar a memória atualizada e discriminada oferecida pelos agravantes, o magistrado determinou a compensação, principalmente em vista dos créditos líquidos que então lhe foram apresentados. A ordem para compensar era típica atribuição jurisdicional, exercida ainda a tempo e modo oportunos e em obediência a comandos judiciais contidos em leis gerais.

Ante o exposto, inexistindo as violações apontadas, com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso especial.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 234.676-RS (99.0093634-5)**

---

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha  
Recorrente: Lambert e Companhia Ltda.  
Advogados: Mauro Luyz Garibaldi e outros

Recorrido: Roque Afonso Frey

Advogado: Roque Afonso Frey (em causa própria)

---

### EMENTA

Processual Civil. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Compensação. Preclusão.

- Embora seja certo que a Lei n. 8.906/1994 - o “Novo Estatuto da Advocacia” - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica.

- Contudo, no caso, transitou em julgado a sentença que negou a compensação, não podendo o tema, pois, ser mais objeto de debate quando da execução do julgado.

- Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

---

DJ 10.04.2000

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: *Lambert e Companhia Ltda.*, ora recorrente, embargou a execução de sentença na parte referente aos

honorários advocatícios que foi ajuizada pelo ora recorrido *Dr. Roque Afonso Frey*, ao argumento de que teriam sido devidamente compensadas as verbas sucumbenciais, conforme a conta de liquidação homologada judicialmente, contra a qual não se teria insurgido o causídico.

A r. sentença de fls. 32-34 julgou procedente o pedido formulado nos embargos, entendendo que “o crédito reclamado pelo embargado já restou pago pela compensação dos honorários que implicitamente foi determinado na sentença exequenda”.

Por sua vez, a egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, negou provimento à apelação do embargado, sob o fundamento de que “a decisão homologatória do cálculo está preclusa, inclusive em relação ao embargado, que não se opôs, ao tempo certo, com impugnação à compensação” (fl. 55).

Embargos infringentes interpostos pelo embargado, foram os mesmos acolhidos, sob o fundamento de que inviável a compensação dos honorários advocatícios em face do que dispõe o novo “Estatuto da Advocacia”, bem como que inócurre a preclusão da conta homologatória dos cálculos, por cuidar-se de inexistência material, consistente em erro de cálculo (fls. 84-87).

Inconformada, a embargante interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Para tanto, alega ter o v. acórdão contrariado o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, além de ter divergido do entendimento sufragado por outras Cortes do país.

O recorrido não ofereceu contra-razões no prazo legal, consoante se verifica da certidão de fl. 107.

O recurso foi admitido na origem, tendo sido recebido em meu gabinete em 04.11.1999, e remetido para a inclusão em pauta no dia 06 do mês seguinte.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, por alegada ofensa ao artigo 21 do Código de Processo Civil, além de divergência pretoriana.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que, julgando improcedentes os embargos à execução de honorários advocatícios, entendeu ser impossível a sua compensação, apesar da sucumbência parcial na ação indenizatória, considerando não estar preclusa a decisão homologatória dos cálculos, face à ocorrência de erro material.

É certo que a Lei n. 8.906/1994 - o “Novo Estatuto da Advocacia” - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação.

É igualmente verdadeiro que se houve tal inovação no que seja atinente ao destinatário dos honorários, em relação ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe qualquer ofensa à legislação específica.

Nesse sentido o decidido por esta Turma no REsp n. 164.249-RS e no EDREsp n. 164.368-RS, ambos da Relatoria do eminente Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira* (DJ 08.06.1998 e DJ 29.03.1999, respectivamente); e no REsp n. 149.147-RS, relatado pelo eminente Ministro *Ruy Rosado de Aguiar* (DJ 29.06.1998).

Acontece que, no caso, o v. acórdão atacado fundamentou-se também no fato de que não teria havido qualquer disposição determinando a compensação das verbas honorárias no decisório que julgou a ação indenizatória, razão pela qual não poderia a conta de liquidação do julgado considerá-la, como o fez.

Dáí ter concluído que a conta de liquidação teria incorrido em manifesto erro material, razão pela qual inócurre a pretendida preclusão da homologação dos cálculos. Asseverou-se no v. acórdão proferido nos embargos infringentes, *verbis*:

A conta homologada judicialmente não implicou em preclusão, pois se cuida de inexatidão material, proveniente de lapso manifesto, consistente em erro de cálculo, pois, como já se viu, a sentença exequenda não determinou compensação da verba honorária. Não poderia, portanto, a conta fazer tal compensação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Houve, assim inexatidão no cálculo, resultados errôneos, e, em se registrando erros na conta, esta não sofre as conseqüências da coisa julgada, da preclusão, pois a qualquer tempo isso deve ser corrigido por determinação judicial. (fl. 87).

Verifica-se, destarte, que o reclamo pela compensação foi feito tardiamente, pois deveria ter sido apresentado atacando, no ponto, a própria sentença da ação de conhecimento, que não determinou qualquer compensação.

Ademais, repiso que a admissibilidade do recurso especial pela alínea c, inciso III, do art. 105 da Constituição Federal reclama a comprovação da divergência pretoriana em conformidade com o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, conjuntamente com o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exigência não cumprida na hipótese vertente.

Saliente-se, por oportuno, que o recurso carece da indispensável demonstração analítica da divergência, com a transcrição dos trechos que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, de tal maneira que resultassem inequívocas as molduras fáticas norteadoras das decisões ditas conflitantes. Ao contrário, o paradigma, trazido apenas em sua ementa, trata de condenação em valor certo, sem guardar similitude com a hipótese versada, não se caracterizando a divergência pretoriana.

Diante de tais pressupostos, não conheço do recurso.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 263.734-PR (2000/0060581-6)**

---

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Comercial de Automóveis Paranaíba Ltda.

Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz e outros

Recorrido: Ana Hojáh Cordenunsi

Advogado: José Eduardo Soares de Camargo

---

**EMENTA**

Execução de título judicial. Aplicação de índices da correção monetária. Omissão. Honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento. Compensação. Admissibilidade.

- Resulta em ofensa ao art. 535 do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão aventada pela parte a respeito da qual devia efetivamente pronunciar-se.

- O Juiz pode compensar os honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca. Condenada uma das partes à verba advocatícia

daí resultante, o advogado do vencedor tem direito autônomo de executar a sentença nessa parte.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, prejudicada a Medida Cautelar n. 2.807-PR, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Júnior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 21 de junho de 2001 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

---

DJ 1º.10.2001

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: “Comercial de Automóveis Paranaíba Ltda.” opôs embargos à execução de título judicial que lhe move Ana Hojah Cordenunsi correspondente aos haveres de sócio pré-morto, marido da exequente, no que concerne às prestações vencidas (de julho/1995 a novembro/1995), totalizando a importância de R\$ 253.958,85.

Julgados improcedentes em primeiro grau, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da embargante para reconhecer excesso de execução, reduzido que foi o montante do débito para R\$ 222.340,70, e para fixar os honorários de advogado da embargada em R\$ 8.000,00, em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

Embargos à execução. Título judicial. Preliminar de nulidade processual por falta de intimação da parte. Ausência de folha do processo e inépcia da inicial. Inocorrência. Alegado excesso e nulidade da penhora. Carência de legitimidade para argüir. Excesso de execução. Admissibilidade. Compensação

da verba honorária. Sucumbência recíproca. Possibilidade. Redução. Recurso parcialmente provido.

Não há nulidade processual a ser proclamada em face do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do CPC, quando os embargos versarem sobre matéria de direito, com os fatos demonstrados nos autos por prova documental, a despeito mesmo de haver o Dr. Juiz, anteriormente, determinado a especificação de prova. Incorre, por igual, a alegada nulidade por falta de intimação da parte pelo julgamento antecipado, ante a absoluta inexistência de qualquer prejuízo.

A seqüência numeral rubricada das folhas do processo, feita pela Serventia, afasta, até prova em contrário, a suposição de fraude com a alteração da petição em que foi apresentada a réplica. Sua juntada, posteriormente, faz desinfluyente o invocado prejuízo em face do julgamento.

Inexiste inépcia da inicial executiva que formulou pretensão certa com base em valor líquido certo e exigível, consubstanciado em disposição expressada no julgado executado. A nulidade e o excesso de penhora somente poderão ser reclamados pelos devedores que tiveram seus bens constritados, pena de afronta ao art. 6º do CPC.

O excesso de execução foi reconhecido pela própria credora porém, após a propositura dos embargos, circunstância que não afasta a parcial procedência de oposição ao crédito pleiteado.

É admissível a compensação da verba honorária quando houver sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC.

Os honorários, nos embargos opostos à execução, deverão ser fixados com base no artigo 20 § 4º do CPC.

Apelação conhecida e parcialmente provida. (fls. 318-319).

Rejeitados ambos os declaratórios, a empresa embargante manifestou o presente recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do admissor constitucional, apontando violação dos arts. 165, 234, 236, § 1º, 259, 295, I, parágrafo único, IV, 458, II, 535, II, 572, 586, 618, I, e 620 do CPC; 596 e 1.396 do Código Civil; 350 do Código Comercial; 23 da Lei n. 8.906/1994; e 5º, LIV, da CF, além de dissenso interpretativo.

Argüiu a nulidade do processo por ausência de intimação do decisório que indeferiu a prova pericial.

Alegou, ainda, a nulidade do acórdão por falta de fundamentação e por não se haver pronunciado sobre a omissão indicada nos declaratórios acerca dos índices da correção monetária aplicados.

Insistiu na inépcia da inicial da execução por conter pedidos alternativos.

Reiterou a assertiva de nulidade e excesso da penhora.

Por fim, sustentou a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Examinam-se as matérias preliminares.

a) Inexistiu a nulidade do feito por falta de intimação do *decisum* de fls. 184 e v., que denegou a produção da prova pericial. Primeiro, porque, conforme assinalado pelo v. acórdão, as partes logo após a prolação daquele decisório foram intimadas para o recolhimento das custas. Era o prenúncio do julgamento antecipado. Além disso, a deficiência cartorária não acarretou prejuízo efetivo à embargante, uma vez que, de todo modo, a sua alegação de cerceamento de defesa foi veiculada através do recurso de apelação.

b) Também é de meridiana improcedência a assertiva de inépcia da inicial da execução.

A referida peça exordial não contém pedidos alternativos. A exequente, como resta bem nítido, mencionou o total do débito e, como o mesmo devia ser solvido em 12 parcelas, indicou o montante das cinco prestações até então vencidas. É de todo irrelevante a circunstância de haver ela atribuído à causa a totalidade da dívida; a uma, porque o valor da causa nem sempre corresponde ao importe do pedido principal; a duas, porque a ora recorrente não impugnou o valor conferido à execução em tempo oportuno.

c) Por igual, desassiste razão à ora recursante quanto à afirmativa de nulidade e excesso de penhora.

Tocante à primeira alegação, os sócios foram condenados solidariamente, daí por que admissível recair a penhora sobre bens de propriedade dos mesmos. Ainda que assim não fora, falece à embargante legitimidade para opor-se à constrição, na forma do que reza o art. 6º do Código de Processo Civil.

No que tange ao excesso de penhora, somente será passível de certificação através da realização da necessária avaliação.



d) O acórdão recorrido, no substancial, apresenta a fundamentação exigida na lei.

Todavia, em um ponto o julgado ressentiu-se da mácula de omissão: diz respeito à aplicação dos índices da atualização monetária impugnados desde a primeira hora pela embargante.

Indo-se aos embargos à execução, nota-se que a devedora lançou objeções quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro/1989; março e abril/1990. Refutou, outrossim, a aplicação integral do índice correspondente ao mês de janeiro de 1989 que, segundo ela, deveria ser adotada *pro rata portione temporis*. Apresentado um novo demonstrativo pela credora, a embargante na réplica voltou a censurar os índices da correção monetária, seja com referência ao embutimento da inflação nos meses de março a agosto de 1986, seja no que toca ao emprego do IPC nos meses de março a maio de 1990 (fls. 140).

Em seguida, ao indeferir a prova pericial requerida, o MM. Juiz de Direito declarou, na decisão de fls. 184 e v., que os índices da correção monetária a serem aplicados serão determinados na sentença a ser proferida.

Sobreveio a sentença, mas o Magistrado prolator não cuidou do tema de modo específico. Apenas de forma superficial asseverou que os índices utilizados pela embargada se encontram ao amparo da lei (fls. 190). Reiterou a alegação a embargante em grau de apelação, mas também não obteve resposta da Eg. Câmara que silenciou acerca do assunto.

Por esse motivo, voltou ela com a questão relativa aos índices em sede de embargos declaratórios, insistindo na asserção segundo a qual era indevido o emprego do percentual de 70.686090%, assim como na de que indevida a incidência do IPC nos meses de março a maio de 1990.

Mais uma vez instado o Eg. Tribunal de origem, pronunciou-se ele pela rejeição *tout court* dos embargos opostos. Segundo a jurisprudência desta Corte, “viola o art. 535 do CPC o acórdão que rejeita embargos declaratórios em que se pleiteia seja suprida omissão que efetivamente ocorreu” (REsp n. 19.489-0-SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro). Na mesma linha podem ser enumerados: REsp n. 75.026-SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, e REsp n. 204.685-RS, por mim relatado.

Em suma, nesse tópico a decisão recorrida contrariou realmente o art. 535, II, da Lei Processual Civil.

e) tratando-se de questão autônoma, analiso desde logo a temática referente à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios definidos no processo de conhecimento.

Coexistem as normas dos arts. 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n. 8.906/1994. O direito autônomo do advogado aos honorários advocatícios, na forma preconizada pelo art. 23 da Lei n. 8.906/1984, somente se estabelece no mundo jurídico após a fixação pela sentença. Não antes. O direito do advogado apenas se torna exigível depois de definida a sucumbência, verificada ou não a compensação nos termos do disposto no diploma processual civil.

Essa a orientação imprimida pela Eg. Quarta Turma.

Quando do julgamento do REsp n. 149.147-RS, assim se pronunciou o Sr. Relator, Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

8. Estou revendo essa posição. Nada impede ao juiz de considerar, na distribuição do ônus da sucumbência, o direito de cada parte e o êxito obtido na demanda, fazendo compensação com as verbas honorárias que tocam a cada um dos seus advogados. Como resultado disso exsurge o direito autônomo do advogado de cobrar o que lhe coube na forma do art. 23 do Estatuto do OAB. Os direitos que são compostos pelo juiz ao julgar a lide são os das partes, - entre eles o de que a remuneração do seu patrono seja paga pelo vencido - podendo fazer as devidas compensações. Resultando uma delas condenada em honorários, estes pertencem ao advogado que tem direito autônomo para executar a sentença.

Na mesma assentada, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha ressaltou que “o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em nada alterou o sistema de sucumbência previsto no Código de Processo Civil, apenas reconheceu explicitamente o direito autônomo do advogado aos honorários sucumbenciais, que poderão resultar de uma compensação a ser feita quando a parte for parcialmente vencedora”.

No mesmo sentido: REsp's n. 234.676-RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha; n. 133.790-MG, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; e n. 151.093-RS, por mim relatado.

Idêntico o escólio de Yussef Said Cahali, para quem “as normas, essas de natureza estatutária, não que ser consideradas em conjunto com o que dispõe o art. 21 do CPC, preceito de lei federal de igual hierarquia, e que derogado ou revogado não foi pelo novo Estatuto da Ordem. O que implica reconhecer que sempre que cada um dos litigantes for ao mesmo tempo vencido e vencedor, e houver compensação, possível não será ao advogado pretender exercer seu

direito autônomo de exigir os honorários a que a parte adversa foi condenada. Direito que cede, ao menos até o limite da compensação, ao da parte contrária em ver concretizada a compensação. São dois direitos relevantes que se opõem” (Honorários Advocatícios, p. 848-849, 3ª ed.).

Possível, assim, a compensação, o direito autônomo do advogado recai sobre o *quantum* afinal definido pela sentença.

Há pouco dias atrás, a Eg. Segunda Seção desta Casa manteve tal diretriz, por maioria de votos (REsp n. 155.135-MG, relator Ministro Nilson Naves).

f) Do quanto foi exposto, conheço, em parte, do recurso pela alínea **a** do permissivo constitucional e, nessa parte, dou-lhe provimento, a fim de que, cassado parcialmente o acórdão de fls. 354-359 (dos embargos de declaração), o Eg. Tribunal *a quo* profira outra decisão, apreciando o tema relativo à aplicação dos índices da correção monetária invocado pela embargante. Fica prejudicada Medida Cautelar n. 2.807-PR.

É como voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 290.141-RS (2000/0125836-2)**

---

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito  
Relator para o acórdão: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Recorrente: Sérgio Paulo Signori e outros  
Advogado: Marcos Eduardo Nondilo e outros  
Recorrido: Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Vera Lúcia Bicca Andujar e outros

---

#### **EMENTA**

Processual Civil. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Saldo em favor de uma das partes. Direito autônomo do advogado para executá-lo. Lei n. 8.906/1994, art. 23, CPC, art. 21

I - O art. 23 da Lei n. 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e

saldo em favor de uma das partes, é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário.

II - Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator, Eliana Calmon e Francisco Peçanha Martins.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Garcia Vieira, Fontes de Alencar, Barros Monteiro, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, José Arnaldo da Fonseca e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Houve correção de erro material em relação aos votos dos Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves e Garcia Vieira.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Vicente Leal e Felix Fischer.

Os Srs. Ministros Edson Vidigal e José Delgado não participaram do julgamento (RISTJ, art. 162 § 2º).

O Sr. Ministro Ari Pargendler também não participou do julgamento (RISTJ, art. 118, § 3º).

Licenciado o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Paulo Costa Leite, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator p/ o acórdão

### QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, trata-se de um recurso especial com questão relativa à compensação dos honorários, em que existe divergência entre esta e a 4ª Turma.

Hesito sempre, a não ser quando é um caso clássico de mérito, em levar matéria para discussão na Seção. Quando se trata de uma questão acessória, decidimos aqui.

Esta é, na verdade, uma questão acessória de compensação. Mas não conheço o pensamento dos outros colegas. A composição antiga desta Turma entendia que, com a lei nova, não caberia mais a compensação.

Se os Senhores Ministros *Antônio de Pádua Ribeiro* e *Nancy Andrighi* entenderem diferentemente, compensaria levar para a 2ª Seção, apenas para cancelar a posição contrária.

Na 3ª Turma, desde a composição anterior - e mesmo depois que o Senhor Ministro *Ari Pargendler* chegou - discutia-se a seguinte questão: com a lei nova, que diz que é um direito autônomo do advogado, não pode mais haver compensação, pois como se vai compensar os honorários se estes pertencem ao advogado?

A 4ª Turma divergiu desse entendimento - creio que o acórdão básico é do Senhor Ministro *Cesar Asfor Rocha* - dizendo que a nova Lei dos advogados não pode alterar a parte substantiva do Código de Processo Civil, que cuida expressamente de honorários de advogado, e continua admitindo a compensação.

Evidentemente, essa posição que admite a compensação é muito mais confortável do que a nossa.

A minha sugestão seria: se os Senhores Ministros *Antônio de Pádua Ribeiro*, que é o nosso decano, e *Nancy Andrighi* entenderem da mesma forma que a nossa jurisprudência anterior, julgaremos. Se tiverem opinião diversa, ou seja, de acordo com o entendimento da 4ª Turma, levaremos para a Corte.

### ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Penso que valeria à pena ir para a Corte.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Esta é uma questão acessória, e tenho procurado, em cada caso, solucioná-la. Os honorários são do advogado, mas nada a obsta a que a parte recorra, visando ao aumento dos honorários.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Então, vamos levar a matéria ao julgamento da Corte Especial.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sérgio Paulo Signori e outros interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

Processual Civil. Janeiro/1989. Índice aplicável. Súmula n. 32-TRF 4ª região. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.

1. O percentual a ser aplicado nas contas de poupança em janeiro de 1989 é de 42,72%, que correspondente a integralidade do IPC, na esteira do disposto pela Súmula n. 32 deste Tribunal.

2. Honorários advocatícios mantidos, pois de acordo com o entendimento deste Colegiado.

3. Apelação improvida. (fls. 52).

Opostos embargos de declaração (fls. 54 a 57), foram rejeitados (fls. 58 a 63).

Sustentam os recorrentes contrariedade aos artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil e 23 da Lei n. 8.906/1994, argüindo a inadmissibilidade da compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, sendo certo que os honorários pertencem ao advogado. Acrescentam que, conforme previsão legal, os honorários de sucumbência deveriam ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.

Aduzem ofensa aos artigos 467, 468, 471, *caput*, 473 e 474 do Código de Processo Civil, uma vez que, em se tratando de embargos à execução, deve atentar-se ao dispositivo sentencial da ação de conhecimento, bem como ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, sendo aplicável, sobre os depósitos das cadernetas de poupança relativos ao mês de janeiro de 1989, o índice integral do IPC (70,28%).

Para caracterizar a divergência jurisprudencial, colacionam julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 79 a 84) o recurso especial (fls. 65 a 76) foi admitido (fls. 86).

É o relatório.

#### **VOTO VENCIDO**

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A recorrida ajuizou embargos à execução afirmando ser incorreto o índice de 70,28% pretendido pelo exequente para o mês de janeiro de 1989, devendo ser aplicado o índice de 42,72%. A sentença determinou o acolhimento do percentual pretendido pela embargante e diante do deferimento de outras pretensões dos autores fixou os honorários em R\$ 200,00, compensados “face à sucumbência recíproca”. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a decisão. Os declaratórios foram rejeitados.

Trata-se, no caso, de embargos à execução de sentença, tendo sido a Caixa Econômica Federal condenada a pagar aos autores o valor da diferença da correção monetária creditada a menor em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989, “tomando-se por base de cálculo o índice integral do IPC daquele mês, mais os juros contratuais de 6% ao ano, o que será apurado em liquidação de sentença”. Impôs juros de mora, correção monetária e honorários de 10% sobre o total da condenação.

A embargante, vencida na ordinária, combateu os cálculos apresentados e obteve êxito parcial no que se refere ao mês de janeiro de 1989, na linha da jurisprudência da Corte. Na apelação, os exequentes, ora recorrentes, combateram o índice de 42,72% argumentando que a sentença exequenda determinou que fosse tomado como base de cálculo “o índice integral do IPC daquele mês, mais os juros contratuais de 6% ao ano”. Logo, o que devia prevalecer é o índice de 70,28%, abatendo-se o percentual efetivamente depositado, não cabendo nos embargos à execução alterar o que já foi decidido no processo de conhecimento. Pediu, ainda, a reforma da sentença quanto aos honorários, seja em razão da eventual reforma quanto ao índice seja em razão da Lei n. 8.906/1994, que proíbe a compensação em caso de sucumbência recíproca seja quanto aos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina a fixação dos honorários entre o máximo de 20% e o mínimo de 10% sobre o valor da condenação. O Tribunal de origem entendeu que a tese dos recorrentes quanto ao índice não podia prosperar porque o “julgado

em liquidação determinou o pagamento do IPC integral relativo ao mês de janeiro/1989. Já o percentual perseguido pelos autores refere-se ao cômputo da inflação relativa a 51 dias, o que extrapola o período abrangido pela sentença”. E no que concerne aos honorários, o acórdão recorrido considerou que houve sucumbência recíproca, aplicando-se o art. 21 do Código de Processo Civil. Nos embargos de declaração, o Tribunal local repetiu a fundamentação e afastou a alegação de afronta à coisa julgada; quanto aos honorários, afirmou o acórdão dos declaratórios que eles decorrem “de convenção, arbitramento judicial ou sucumbência (art. 22 da Lei n. 8.906/1994)”, sendo, no caso, rateada entre os litigantes, concluindo que o “contido no artigo 23 da Lei n. 8.906/1994 diz respeito justamente aos honorários fixados por decisão judicial em razão da sucumbência, que no caso dos autos resultou recíproca”, esclarecendo que o art. 21 do Código de Processo Civil é “norma que não foi revogada pelo Estatuto dos Advogados”.

Os embargados, exequêntes, recorrem reclamando, primeiro, quanto ao índice de janeiro de 1989, entendendo que não poderia ser fixado em 42,72% porque a sentença exequênda determinou a aplicação do índice integral, com o que a redução imposta viola os artigos 467, 468, 471, *caput*, e 474 do Código de Processo Civil; segundo, argumentam, quanto aos honorários, que foi violado o art. 23 da Lei n. 8.906/1994, que não admite a compensação da verba honorária, e, também, o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina a fixação entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, que não foi obedecido com os honorários de R\$ 200,00. Apresentou dissídio para amparar as razões do especial.

No que se refere ao índice de 42,72%, correspondente a janeiro de 1989, não têm razão os autores, sendo impertinente a alegação de que se violou a coisa julgada. Não houve violação alguma, como bem demonstrou o acórdão recorrido. O IPC de 70,28%, como decidido inúmeras vezes pela Corte, alcança o período de 51 dias, com o que não pode ser o percentual integral de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, exatamente, para compatibilizar o período mensal. Mostrou o acórdão recorrido que a sentença e o acórdão em execução não especificaram o percentual a ser aplicado para janeiro de 1989, mencionando o IPC integral do mês de janeiro, que se apurou ser de 42,72%, tal e qual decidido, na linha de monótona jurisprudência da Corte: por todos os REsp n. 170.158-PR, da minha relatoria, DJ de 23.11.1998; REsp n. 180.885-SP, Relator o Senhor Ministro *Barros Monteiro*, DJ de 09.11.1998.



Com relação aos honorários advocatícios, há dois reclamos: 1º) a impossibilidade da compensação; 2º) a imposição de percentual sobre o valor da condenação.

No que se refere aos honorários, dúvida não existe de que houve a sucumbência recíproca, considerando a resistência dos exeqüentes que pretendiam obter o índice de 70,28%, mas, obtiveram, apenas, 42,72%, e a utilização dos expurgos relativos aos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991, afirmando, também, que a UFIR não reflete a real inflação ocorrida no período. A embargante obteve vitória parcial quanto ao índice. Diante da vitória parcial foi imposta a verba honorária de R\$ 200,00, com compensação, presente a sucumbência recíproca. Ora, no especial, a pretensão real é a de afastar a compensação e obter a elevação da verba, fixando-se entre 10 e 20% sobre o valor da condenação.

Quanto ao aumento do valor da verba honorária, não me parece cabível. Os honorários foram fixados em valor certo, não se podendo submetê-los ao crivo do valor da condenação, que não existe nos embargos de devedor, podendo a verba ficar ao prudente arbítrio do Magistrado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto à compensação, havia divergência entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado quando a Terceira Turma entendeu de remeter o feito para que fosse a questão dirimida de uma vez por todas pela Corte Especial. Recentemente, em sessão de 13.06.2001, a Segunda Seção decidiu pela possibilidade da compensação (REsp n. 155.135-MG, Relator o Senhor Ministro *Nilson Naves*).

Todavia, estando o presente recurso em pauta para que seja o tema reapreciado nesta Corte Especial, diante do interesse de todas as Seções, mantenho o entendimento que prevalecia na Terceira Turma, no sentido de que “com o novel Estatuto dos Advogados, pertencendo a verba, autonomamente, aos advogados, não mais é possível a compensação” (REsp n. 143.073-SP, da minha relatoria, DJ de 13.10.1998; REsp n. 177.637-RS, da minha relatoria, DJ de 23.10.2000). De fato, na minha compreensão, se há direito autônomo, a compensação é impossível porque não se pode compensar direitos que a partes diferentes pertencem. Cada advogado é credor da parte contrária, daí a absoluta inviabilidade da compensação pretendida.

Com tais razões, eu conheço do especial, em parte, e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a compensação, determinando que cada parte responda pelos honorários de seu advogado.

**VOTO**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, essa questão é de grande repercussão, porquanto reiterada no Tribunal. São numerosos os feitos em que a matéria é posta.

A Terceira Turma, lembrou o eminente Ministro-Relator, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, propugnava no sentido da autonomia executória atinente aos honorários advocatícios, fazendo-o com base no Estatuto dos Advogados, isto é, no art. 23 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, segundo a qual os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertence ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença, podendo, quanto a essa parte, requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

A matéria foi levada a exame da Segunda Seção e ali se concluiu pela possibilidade da compensação. Como esse entendimento traz reflexo em todas as Turmas aqui do Tribunal, porque a questão da sucumbência recíproca não se limita ao Direito privado, achou-se conveniente submeter o tema à apreciação desta Corte Especial.

Quando cheguei à Terceira Turma, já havia esse entendimento no sentido da autonomia da execução da verba advocatícia e, mais que isso, que essa autonomia afastava a possibilidade de sucumbência recíproca, com revogação, portanto, do art. 21 do Código de Processo Civil.

Estive meditando sobre a matéria e acredito que a solução há de se obter pela conjugação dos dois dispositivos. O art. 21 do Código de Processo Civil consagra a regra da sucumbência recíproca. É uma regra muito antiga que tem sido adotada pelo nosso Direito. Já o art. 23 da Lei n. 8.906/1994, mencionado, também nada mais fez, a meu ver, do que consagrar uma regra jurisprudencial muito antiga no sentido de que os advogados podiam executar os honorários fixados na sentença a favor do seu cliente. Então, essa lei veio apenas dar formatação jurídica àquilo que já era consagrado por uma jurisprudência muito antiga.

Qual a solução que me parece ser a mais razoável? A de harmonizar os dois textos, porque o dispositivo superveniente da Lei dos Advogados não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. É possível harmonizar os dois textos, ou seja, quando houver sucumbência recíproca, desde que haja saldo, pode o advogado, cujo cliente foi beneficiário desse saldo, executar esse saldo autonomamente, obtendo inclusive o pertinente precatório.

Penso que essa solução é a que tornará mais fácil a atuação dos vários órgãos desta Corte. Se optarmos pela revogação, haverá dificuldade imensa, em concreto, em termos de fixação de verbas de honorários de advogado, porque muitas vezes só sobem para o Tribunal questões relativas a verbas acessórias como juros moratórios, juros compensatórios, correção monetária, e outras verbas. Isso, evidentemente, gera dificuldade para estipular com perfeição, com clareza, nesta instância, o valor exato da verba advocatícia. É matéria que, uma vez fixada a sucumbência recíproca, é liquidada, em regra, perante o juiz de Primeiro Grau.

Nesses termos, pedindo vênias ao eminente Relator, concluo no sentido de que o art. 23 da Lei n. 8.906/1994 não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil, isto é, desde que haja sucumbência recíproca e haja saldo em favor de uma das partes, o advogado, quanto a esse saldo, tem direito autônomo para executá-lo.

Em conclusão, peço vênias para não conhecer do recurso especial.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, também peço vênias ao Sr. Ministro-Relator para acompanhar o voto do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

#### **VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro Nilson Naves: *Data venia*, também eu, Sr. Presidente, não conheço do recurso especial.

Quanto ao índice de 42,72%, de fato não assiste razão aos autores, em face da orientação do Superior Tribunal.

No concernente à compensação, tive ocasião de votar da seguinte forma, na 2ª Seção, quando do julgamento do REsp n. 155.135, de minha relatoria:

Relativamente ao primeiro ponto, entendeu-se que “Viável é a capitalização mensal de juros nos empréstimos bancários, quando houver expressa pactuação a tanto”, e assim se entendeu bem, à vista de centenas de julgados do Superior Tribunal. Exata, portanto, apresenta-se a decisão do Juiz Carreira, f. 103.

No atinente ao segundo ponto, eis os fundamentos do acórdão estadual:

Embora sedutores os argumentos dos apelantes, a meu ver, não de ser rejeitados, por albergarem raciocínio capcioso que se erige em

inequívoco sofisma, cuja fragilidade reside no simples fato de que o aludido direito autônomo do advogado aos honorários advocatícios, na forma preconizada no art. 23 da Lei n. 8.906/1994, somente se estabelece no mundo jurídico após a fixação da sucumbência pela sentença. Não antes. Portanto, vislumbro inexistir o conflito entre os prefalados arts. 23 da Lei n. 8.906/1994 e o 21 do CPC, a gerar a derrogação de um pelo outro como apontado pelos apelantes; ao contrário, ambos são afins no sentido de que o mencionado direito do advogado apenas se torna exigível depois de definida a sucumbência – verificada ou não a compensação, nos termos delineados do Diploma Processual Civil.

Nesse tocante, cumpre estabelecer que a autonomia do direito do advogado à verba honorária circunscreve-se à sua execução e não se estende à sua fixação, pois, senão, de acordo com o raciocínio dos apelantes, seria admitir que o advogado teria sempre direito ao limite máximo dos honorários, o que é inadmissível por subverter o princípio da sucumbência adotado por nosso Código, negando-se vigência aos seus arts. 20 e 21.

Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906, “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”, e conforme o art. 21 do Cód. de Pr. Civil, “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”. A propósito da compensação, que foi mantida pelo acórdão, disse o Juiz de Direito José Flávio o seguinte: “Condeno as partes no pagamento de honorários de advogado, um do outro, que arbitro em 10% do valor da causa na inicial dos embargos, e para compensação recíproca na forma do art. 21 do CPC. Os honorários advocatícios referentes à execução serão fixados naqueles autos”.

Também acho, a exemplo do acórdão mineiro, que uma norma não incomoda a outra, convivem perfeitamente no mundo jurídico, pois não existe entre elas antinomia, ou incompatibilidade, dispondo, por conseguinte, cada qual de vigência, validade e plena eficácia, de forma que é lícita a compensação. Aliás, pensando bem e refletindo sobre casos que já passaram pelas minhas mãos, entendo que a compensação é altamente recomendável. É recomendável seja assim, visto que a regra da compensação sempre desfrutou de bons elogios, fielmente servindo à boa política da distribuição dos encargos do processo. Veja-se: “O juiz pode compensar a dívida pelos honorários, em caso de sucumbência recíproca. Condenada uma das partes à verba honorária, o advogado do vencedor tem direito autônomo de executar a sentença, nessa parte” (REsp n. 149.147, DJ de 29.06.1998, Ministro Ruy Rosado). Na mesma linha, REsp n. 186.613, DJ de

15.03.1999, *verbis*: "Os honorários podem ser compensados pelo juiz, sem ofensa à legislação específica". Foram citados, pelo Ministro Ruy, os REsp's n. 77.486 e n. 164.249, relatados pelo Ministro Sálvio de Figueiredo.

Na 3ª Turma existe orientação diversa, por exemplo, "Diante da nova disciplina do Estatuto dos Advogados, a compensação dos honorários não é mais possível" (REsp n. 205.044, DJ de 16.11.1999, Ministro Menezes Direito). Acompanham S. Exª o Ministro Eduardo e eu, ausentes os Ministros Zveiter e Pargendler. Mas, no momento, pelo visto, estou revendo a minha posição. Parece-me mais salutar, como já disse, a regra da compensação, evitando mesmo que se beneficie alguém pela singular autonomia do direito de executar, em nome próprio, quanto aos honorários, a sentença. Afinal de contas, os litigantes, em tal aspecto, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

Não conheço do recurso especial.

Acompanho, portanto, o Ministro Pádua Ribeiro.

#### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Senhor Presidente, a questão ao final e ao cabo, torna-se singela pela maneira como o Senhor Ministro-Relator, S. Exª o Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, colocou a questão. Lerei trechos do seu voto, que está aqui. Diz ele:

No que se refere ao índice de 42,72%, correspondente a janeiro de 1989, não têm razão os autores, sendo impertinente a alegação de que se violou a coisa julgada. Não houve violação alguma, como bem demonstrou o acórdão recorrido. O IPC de 70,28%, como decidido inúmeras vezes pela Corte, alcança o período de 51 dias, com o que não pode ser o percentual integral de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, exatamente para compatibilizar o período mensal. Mostrou o acórdão recorrido que a sentença e o acórdão em execução não especificaram o percentual a ser aplicado para janeiro de 1989, mencionando o IPC integral de janeiro, que se apurou ser de 42,72%, tal e qual decidido na linha da monótona jurisprudência da Corte.

E cita alguns precedentes, destacadamente um de que foi Relator S. Exª o Senhor Ministro Barros Monteiro.

Neste ponto, estou de acordo com o voto do eminente Senhor Ministro-Relator. Avançou S. Exª.

Com relação aos honorários advocatícios, há dois reclamos: primeiro, impossibilidade de compensação dos honorários, e, segundo, a imposição de percentual sobre o valor da condenação. No que toca ao segundo ponto, a imposição do percentual sobre o valor da condenação, também acompanho o eminente Senhor Ministro-Relator. Todavia, no que tange à impossibilidade de compensação, tema a respeito do qual S. Ex<sup>a</sup> entendeu ocorrer incompatibilidade entre a compensação e o direito do advogado de pleitear por sua conta o recebimento dos honorários, essa incompatibilidade eu retiro, seguindo o entendimento daqueles que entendem que, primeiramente feita a compensação, o direito do advogado diz respeito ao que sobeja a essa compensação.

Assim, pedindo licença ao eminente Colega por discordar nesse pormenor, no mais acompanho o voto do eminente Senhor Ministro-Relator.

Conheço do recurso, mas, nessa parte, lhe nego provimento. A minha divergência de S. Ex<sup>a</sup> é quanto à compatibilidade, que acho possível, entre a compensação e o direito reconhecido ao advogado em relação aos seus honorários.

#### ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Presidente): O Sr. Ministro Relator, nesse ponto, conheceu e, nessa parte, deu-lhe provimento.

V. Exa, Sr. Ministro Fontes de Alencar, nega provimento. Os outros votos foram no sentido do não-conhecimento.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, sustentamos a mesma tese do Sr. Ministro Fontes de Alencar.

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Presidente): Srs. Ministros, neste caso, houve um equívoco; para deixar bem definido, tomarei novamente os votos.

Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no voto anterior consta que V. Exa não conheceu do recurso. Então, seria conhecer e negar provimento?

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, faz muito tempo que se deu o julgamento. Pode ter havido a hipótese de que o acórdão recorrido tenha adotado essa tese e pode não ter ficado caracterizado nenhum dissídio,

mas, em termos substanciais, nossa tese é exatamente essa que acaba de ser adotada pelo Sr. Ministro Fontes de Alencar.

O Sr. Ministro Nilson Naves: Sr. Presidente, o Relator está conhecendo pela alínea **a**, ou pela alínea **c**? Não estou lembrado se há dissídio.

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Presidente): Se é pela alínea **a**, é para não conhecer realmente. S. Ex<sup>a</sup> conheceu só para dar provimento numa parte. Quem não dá provimento nessa parte não conhece, a não ser que haja dissídio. Quem votou pelo não-conhecimento, se não houve dissídio, está correto.

#### **RETIFICAÇÃO DE VOTO**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, em termos substanciais, nossa tese é exatamente essa que acaba de ser adotada pelo Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Conheço em parte do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

#### **RETIFICAÇÃO DE VOTO**

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, nossa tese é exatamente essa que acaba de ser adotada pelo Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Conheço em parte do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, penso que convivem perfeitamente as normas dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n. 8.906 e, nessa linha, até já assentou a egrégia Segunda Seção.

Conheço em parte do recurso e, nessa parte, nego provimento.

#### **VOTO VENCIDO (EM PARTE)**

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Senhor Presidente, entendo que esse art. 21 contempla apenas a hipótese de reconvenção, porque não há possibilidade de empate ou de derrotas parciais na lide. A lide pode ser

procedente ou não e pode sê-lo total ou parcialmente, mas isso não significa que a parte, autora ou ré, seja vitoriosa pela metade ou pelo todo será sempre vitoriosa ou sucumbente.

A lide, o que é? É um combate, um combate em que uma das partes sai até estropiada: perde um braço, perde uma perna, perde um olho, mas matou o adversário, foi vitoriosa. Fora daí, o que temos é exatamente a hipótese da reconvenção, ou seja, em que a parte ré opõe direito seu àquele direito deduzido pelo autor. Teremos, portanto, dois autores e dois réus, e aí sim, é possível compensar. Fora daí, entendo que, *data venia*, não há possibilidade de compensação.

Também no que diz respeito ao índice de 42,72% esta Corte decidiu que seria de aplicar-se em fevereiro um índice também compensador, mas, neste caso, esse índice não está em discussão. Acho que não há possibilidade de compensação de honorários advocatícios, não tendo havido reconvenção.

Acompanho às inteiras o voto do Sr. Ministro-Relator.

Conheço do recurso em parte, e, nessa parte, dou-lhe provimento.

#### **VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira Milton Luiz Pereira: Senhor Presidente, conheço do recurso em parte e, nessa parte, nego-lhe provimento.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, acompanho a dissidência, fazendo minhas as observações postas pelo Sr. Ministro *Barros Monteiro*.

#### **VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, acompanho a divergência. Conheço do recurso em parte e, nessa parte, nego-lhe provimento.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, voto no mesmo sentido do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Conheço do recurso em parte e, nessa parte, nego-lhe provimento.



#### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Fontes de Alencar. Conheço do recurso em parte e, nessa parte, nego-lhe provimento.

#### **VOTO VENCIDO**

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator. Conheço do recurso em parte e, nessa parte, dou-lhe provimento.

#### **VOTO**

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Sou favorável à compensação. Conheço do recurso em parte e, nessa parte, nego-lhe provimento.

